



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, DE 2011

(nº 7.624/2010, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região(RN), cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, tem sua composição aumentada para 10 (dez) Juízes.

Parágrafo único. Dos cargos constantes deste artigo, 1/5 (um quinto) é destinado a advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, na forma da Constituição Federal.

Art. 2º Para atender a composição a que se refere o art. 1º, são criados 2 (dois) cargos de Juiz do Tribunal a serem providos em consonância com o art. 115 da Constituição Federal.

Art. 3º Dentre os Juízes do Tribunal, 2 (dois) exercerão, na forma regimental, as funções de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal.

Art. 4º Além do Tribunal Pleno o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região será dividido em 2 (duas) Turmas integradas por 4 (quatro) membros.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência das Turmas de Julgamento e seu funcionamento, neste incluída a composição do órgão.

Art. 5º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região 5 (cinco) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Natal, 2 (duas) Varas do Trabalho (9^a e 10^a);

II - na cidade de Ceará-Mirim, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);

III - na cidade de Goianinha, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);

IV - na cidade de Macau, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a).

Art. 6º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 7º São acrescidos aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região os cargos de Juiz e os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 8º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 9º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Arts. 2º e 7º da Lei nº , de de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz de Tribunal	2 (dois)
Juiz do Trabalho	5 (cinco)
Juiz do Trabalho Substituto	3 (três)
TOTAL	10 (dez)

ANEXO II

(Art. 7º da Lei nº , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	42 (quarenta e dois)
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	4 (quatro)
Técnico Judiciário	14 (quatorze)
TOTAL	60 (sessenta)

ANEXO III

(Art. 7º da Lei nº , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-03	5 (cinco)
CJ-02	3 (três)
TOTAL	8 (oito)

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.624, DE 2010

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região tem sua composição aumentada para dez Juizes.

Parágrafo único. Dos cargos constantes deste artigo, um quinto é destinado a advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, na forma da Constituição Federal.

Art. 2º Para atender a composição a que se refere o artigo anterior, são criados dois cargos de Juiz do Tribunal a serem providos em consonância com o artigo 115 da Constituição Federal.

Art. 3º Dentre os Juizes do Tribunal, dois exercerão, na forma regimental, as funções de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal.

Art. 4º Além do Tribunal Pleno, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região será dividido em 02 (duas) Turmas integradas por 04 (quatro) membros.

Parágrafo único O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre, a competência das Turmas de Julgamento e seu funcionamento, neste incluída a composição do órgão.

Art. 5º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região 05 (cinco) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Natal, 02 (duas) Varas do Trabalho (9ª e 10ª);
- II - na cidade de Ceará-Mirim, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- III - na cidade de Goianinha, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- IV - na cidade de Macau, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

Art. 6º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 7º São acrescidos aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, os cargos de Juiz e os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 8º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 2010.

ANEXO I

(Aarts. 2º e 7º da Lei n.º _____, de _____ de _____)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz de Tribunal	02 (dois)
Juiz do Trabalho	05 (cinco)
Juiz do Trabalho Substituto	03 (três)
TOTAL	10 (dez)

ANEXO II

(Art. 7º da Lei n.º _____, de _____ de _____)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	42 (quarenta e dois)
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	04 (quatro)
Técnico Judiciário	14 (quatorze)
TOTAL	60 (sessenta)

ANEXO III

(Art. 7º da Lei n.º _____, de _____ de _____)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-03	05 (cinco)
CJ-02	03 (três)
TOTAL	08 (oito)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea "d," e II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei acerca de proposições examinadas e aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que altera a composição e a organização interna de Tribunal, cria Varas do Trabalho e respectivos cargos de Juiz do Trabalho e de Juiz do Trabalho Substituto, cargos de provimento efetivo e em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, sediado em Natal-RN, observando que a medida aqui proposta resulta da junção, por economia processual, de dois anteprojetos de lei, aprovados, conforme PARECERES DE MÉRITO do CNJ N.º 0002622-33.2010.2.00.0000 e 0002615-41.2010.2.00.0000.

As pretensões foram encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 82, IV, da Lei n.º 11.768/2008, ficando aprovada por aquele colegiado, em Sessão de 14 de junho de 2010, mediante o PARECER DE MÉRITO N.º 0002615-41.2010.2.00.0000, a criação de 02 (dois) cargos de Juiz de Tribunal e de 04 (quatro) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, para o atendimento da nova composição proposta e, por meio do PARECER DE MÉRITO N.º 0002622-33.2010.2.00.0000, a criação de 05 (cinco) Varas do Trabalho, sendo duas em Natal (9ª e 10ª), uma em Ceará-Mirim (2ª), uma em Goianinha (2ª) e uma em Macau (2ª) e os respectivos cargos de Juiz do Trabalho - 05 (cinco) e de Juiz do Trabalho Substituto - 03 (três), bem assim os cargos de provimento efetivo sendo 38 (trinta e oito) cargos de Analista Judiciário, 04 (quatro) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, 14 (quatorze) cargos de Técnico Judiciário e os cargos de provimento em comissão de níveis CJ-3 de Diretor de Secretaria - 05 (cinco) e CJ-2 de Diretor de Serviço de Distribuição - 03 (três).

Registre-se, a favor da proposição, manifestação do Conselho Nacional de Justiça, do seguinte teor:

"...O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por seu turno, é o que apresenta os melhores números em todos os indicadores da Justiça em Números. É o que teve a maior distribuição no ano de 2009 (13.333 processos – fora ele, o que chegou mais próximo foi o TRT 24ª Região, com 7.569 processos). Ou seja, no ano de 2009, a sua distribuição foi bastante superior a dos demais tribunais. Não apenas foi superior, como os números revelam, ainda, um forte e constante crescimento no número de casos novos.

Com efeito, se em 2007 foram apenas 6.661 processos, no ano seguinte foram 10.609 (mais 3.948) e, em 2009, foram 13.333 (mais 2.724), mantendo a média anual de crescimento de aproximadamente 3.000 casos novos. Não é por outro motivo que o TRT 21ª Região, dentre os oitos tribunais regionais aqui pesquisados, possui a melhor média anual (10021 – o mais próximo foi o TRT 24ºR, com 7.809), ademais da melhor média de processos julgados por juiz (1.141).

Malgrado apresente a melhor média de produtividade em comparação com os demais Tribunais Regionais do Trabalho que pedem o aumento de sua composição neste processo, em decorrência desse aumento exponencial de casos novos, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região tem comprometida a sua eficiência, na medida em que a falta de capilaridade para atender a demanda gera uma alta taxa de congestionamento (41,23%), a maior em relação aos demais, sendo bastante superior à média nacional (25,46%).

Note-se, ainda, que embora a taxa de litigiosidade do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (345), que é medida tendo como parâmetro o número de casos novos por 100 mil habitantes, esteja um pouco abaixo da média nacional (348), o número de seus membros em relação ao de habitantes (1,48) está inferior ao padrão nacional (1,75).

Adicione-se a esses números a circunstância de o Rio Grande do Norte, devido à sua forte vocação turística, ter experimentado, nos últimos anos, grande crescimento, o que é percebido com a quantidade de prédios em construção e novas empresas que se instalaram na região. Com certeza, esta é a explicação para o crescimento da demanda, retratada nos dados do Justiça em Números. Como se não bastasse a leitura dos números indicar que a espiral de crescimento da demanda persistirá uniforme, cabe lembrar que Natal, a capital, foi escolhida uma das sub sedes da Copa do Mundo que será realizada no Brasil, em 2014, cujas obras de infraestrutura já foram iniciadas.

O que parece razoável no caso dos autos, não apenas devido ao volume de trabalho, é a criação, quando muito, de apenas dois cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Note-se que aqui se mantém coerência com o voto exarado no processo 0002627-55.2010.2.00.0000. Ali, aceitando a exclusão da distribuição do Presidente, do Vice-presidente e do Corregedor Regional, diante de argumentos similares aos que aqui foram invocados, entendeu-se que deveria ser criado apenas mais um cargo de magistrado de segundo grau, a fim de permitir o funcionamento de turmas compostas por quatro magistrados, o que é o ideal.

A criação de turmas com quatro membros serve, essencialmente, para evitar que a eventual impossibilidade de comparecimento de um dos pares impeça a realização da sessão e não para que um membro venha a substituir o outro, em caso de afastamento por médio ou longo prazo.

Mas, aqui, como razão de pedir, invocou-se a economia da medida, porquanto, mesmo nesses afastamentos por médio ou longo prazo, não haveria mais a necessidade de convocação de juiz de primeiro em substituição.

Por isso mesmo, tendo em conta tudo o que foi aqui exposto, o parecer favorável à criação de mais 2 (dois) cargos de desembargadores no TRT 21ª Região, fica condicionado ao compromisso de o seu órgão diretivo não apenas organizar a composição de suas duas turmas com quatro membros, como ainda, carrega embutida a proibição de futuras convocações de magistrados de primeira instância para substituir em segundo grau.

No caso de afastamento de médio ou longo prazo de membro do TRT, os processos do magistrado afastado da jurisdição deverão ser processados e julgados pelos demais integrantes do órgão fracionário, conforme dispuser o regimento interno... ”.

Cumpre salientar que os quantitativos de cargos de juiz e os cargos de provimento efetivo e em comissão aprovados, conforme PARECERES DE MÉRITO do Conselho Nacional de Justiça n.^ºs 0002622-33.2010.2.00.0000 e 0002615-41.2010.2.00.0000, resultaram de rigorosa e exaustiva análise do pleito, à luz de toda a legislação pertinente, incluindo o acurado exame dos aspectos orçamentários e financeiros, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, revelando a decisão que aprovou o encaminhamento das pretensões a essa Casa Legislativa a necessidade de que a Corte regional possa contar com a efetivação da medida ora proposta, indispensável ao seu funcionamento.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho estabelecidas na Emenda Constitucional n.^º 45, bem como o fato de não terem crescido o quanto era de se esperar, passou a exigir providências no sentido de dotar o citado Tribunal Regional dos meios efetivos para o desempenho pleno dos serviços judiciais aos jurisdicionados, até mesmo como forma de viabilizar a razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, de julho de 2010.


CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho



CERTIDÃO DE JULGAMENTO 107ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO Nº 0002615-41.2010.2.00.0000

Referente: Conselheiro WALTER NIJNES DA SILVA JÚNIOR

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Requeridos: Tribunal Regional do Trabalho - 14ª Região (RO e AC)

Tribunal Regional do Trabalho - 16ª Região (MA)

Tribunal Regional do Trabalho - 19ª Região (AL)

Tribunal Regional do Trabalho - 20ª Região (SE)

Tribunal Regional do Trabalho - 21ª Região (RN)

Tribunal Regional do Trabalho - 22ª Região (PI)

Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região (MT)

Tribunal Regional do Trabalho - 24ª Região (MS)

CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por maioria, acolheu em parte as propostas, autorizando a criação de dois cargos de membros do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e mais dois cargos de analistas para cada membro do mesmo Tribunal. Vencidos os Conselheiros Felipe Locke, Ministro Ives Gandra, Morgana Richa e Leomar Amorim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nelson Tomaz Braga. Presidiu o julgamento o Ministro Cesar Peluso. Plenário, 14 de junho de 2010."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cesar Peluso, Ministro Gilson Dipp, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Leomar Barros Amorim, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchyn, Jorge Hélio, Marceio Nobre e Marcelo Neves.

Presentes o Dr. Roberto Monteiro Gurgel, Procurador-Geral da República, e o Dr. Miguel Ângelo Cançado, Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustentou oralmente pelos Requeridos, a Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima.

Brasília, 14 de junho de 2010

Mariana Silva Campos Dutra
Secretaria Processual

PARECER DE MÉRITO EM ANTEPROJETO DE LEI N° 0002615-41.2010.2.00.0000
RELATOR : CONSELHEIRO WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
REQUERENTES : TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 14^a, 16^a, 19^a, 20^a,
21^a, 22^a, 23^a E 24^a REGIÕES

ACÓRDÃO

EMENTA: EMENTA: CRIAÇÃO DE CARGOS. CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. ÓRGÃO CENTRAL E ESTRATÉGICO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. JUSTIÇA EM NÚMEROS. RELATÓRIO ANUAL. ANÁLISE QUALITATIVA DO JUDICIÁRIO. AVALIAÇÃO COM BASE NO BANCO DE DADOS. ANTEPROJETO DE LEI. AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 18, IV, DA LEI N° 12.017, DE 2009). PARECER PRÉVIO DO CNJ. PORTARIA CONJUNTA CNJ/TST/CSJT N° 1, DE 2008. PRAZO INSUFICIENTE. CRITÉRIOS INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE. RELATÓRIO ANUAL DE 2009. ANÁLISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGUNDO GRAU. CONSIDERAÇÕES. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO. CRIAÇÃO DE MAIS DOIS CARGOS DE JUIZ E DE CARGOS PARA SERVIDORES. MEDIDA PARA EVITAR A CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. INEFICÁCIA. ESTRUTURA FUNCIONAL DO GABINETE DE SEGUNDO GRAU. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO. NECESSIDADE. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1. O Conselho Nacional de Justiça, recebido com severas críticas, notadamente por parte significativa da magistratura, foi concebido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, exatamente para cumprir a missão especial e fundamental de órgão central do sistema judicial, cabendo-lhe estudar, a partir da criação e desenvolvimento de modelo de captação das informações dos órgãos integrantes do sistema, os problemas inerentes ao Judiciário, para fins de seu aperfeiçoamento por meio da elaboração de *planos de metas e planejamento estratégico e orientações quanto à gestão do serviço jurisdicional*.

2. O *Justiça em Números* é a ferramenta que possibilita, a despeito de outras importantes finalidades, o *autoconhecimento* do Poder Judiciário, mediante a reunião de dados sobre o funcionamento de todos os órgãos jurisdicionais, que não se contenta, apenas, em retratar a *quantidade ou o volume de serviço*, mas, ainda, por meio de indicadores inteligentes, serve para permitir a *avaliação qualitativa* do desempenho dos órgãos que integram o sistema judicial, que deve ser utilizada para orientar as políticas judiciais e o pronunciamento sobre questões afetas ao planejamento judicial, assim como para guiar os passos do Comitê Técnico de Apoio na emissão de pareceres, especialmente sobre anteprojetos de lei de criação de cargos e funções, sujeitos à decisão do CNJ, como é a hipótese dos autos.

3. É obrigatória a manifestação prévia do Conselho Nacional de Justiça nos projetos de lei ou medidas provisórias referentes a qualquer um dos órgãos jurisdicionais integrantes do Judiciário da União, que importem em aumento de gastos com pessoal e encargos sociais ou mesmo a mera transformação de cargos (Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 12.017, de 2009 –, no inciso IV do art. 81), devendo ser revista, porém, a Portaria Conjunta nº 1, de 2008, CNJ/TST/CSJT, uma vez que estabelece prazo mínimo insuficiente ao melhor exame desses casos, que são da mais alta importância estratégica para o sistema judicial.

4. Sem embargo da análise qualitativa dos indicadores do *Justiça em Números*, quando da análise da necessidade de expansão de órgãos jurisdicionais, deve-se levar em conta os impactos decorrentes da efetiva informatização do processo, com a consequente eliminação de diversas etapas manuais da tramitação do processo, dos mecanismos de conciliação e mediação, assim como as demais atividades desempenhadas pelo juiz, especialmente as relativas ao planejamento, orientação e fiscalização do serviço forense, sem embargo das circunstâncias socioeconômicas e políticas que devem auxiliar a leitura das informações armazenadas em banco de dados para permitir a construção de cenários futuros de crescimento da demanda, para fins de implantar gestão proativa – com isso evitar que se experimente, primeiro, o esgotamento do serviço judicial, para, só então, ser encaminhada proposta de crescimento da estrutura dos órgãos judiciais –, e observar as circunstâncias ditadas pela geopolítica de modo a justificar a criação de estrutura judicial em determinados locais, independentemente de os números referentes à população, ao Produto Interno Bruto da localidade e mesmo à expectativa de demanda forem inferiores aos definidos como próprios para orientar o pronunciamento em termos favoráveis, razão pela qual o número de 1.500 processo por magistrado, eleito pelos órgãos diretivos trabalhistas, não se mostra suficiente para recomendar, ou não, a ampliação dos quadros funcionais.

5. Conquanto o índice adotado pelas Resoluções nº 53 e 63, do CSJT, no sentido de orientar o reconhecimento da necessidade de criação de novos cargos de magistrados, seja na primeira ou na segunda instância, não resista a crítica mais densa, caso adotado acriticamente, conduziria a um expansionismo inconseqüente da magistratura em seu todo, pois, a despeito das singularidades da Justiça do Trabalho, haveria de ser levado em consideração, igualmente, para justificar a expansão dos demais ramos do Judiciário.

6. A assertiva de que a singularidade da jurisdição trabalhista permite que em relação a ela seja feito *discriminem* quanto à carga de trabalho a ser suportada pelos magistrados, conquanto válida, devido ao excessivo número de audiências que precisam ser realizadas, em relação ao primeiro grau, o mesmo não ocorre quanto aos juízes do tribunal, porquanto, mesmo que a visão do direito, para a efetiva compreensão, demande a interação, nos mais diversos níveis de complexidade, entre as várias áreas do saber, não se há de negar que a especialização e concentração da jurisdição em um determinado ramo do direito, qual seja, o direito do trabalho, fazem com

que, no mínimo, as questões se apresentem mais repetidas ou ensejem a utilização de premissas e teses argumentativas já difundidas e debatidas, ao passo que a multidisciplinaridade, pluridisciplinaridade, interdisciplinaridade em sentido estrito e/ou transdisciplinaridade argumentativa dos membros dos tribunais das Justiças Federal e Estadual se faz em torno de questões específicas ora pertinentes ao direito constitucional, administrativo, financeiro, tributário, criminal, civil, previdenciário, sem falar, é claro, a microssistemas que compreende o direito do consumidor, de família, ambiental etc.

7. O Relatório Anual de 2009, entregue pelo CNJ ao parlamento, diante da análise da Justiça do Trabalho, feita com base em indicadores que revelam o número de processos e de juiz em relação ao de habitantes, o número de casos novos, a taxa de litigiosidade, de congestionamento e do Produto Interno Bruto – Pib, não sinaliza pela necessidade de sua ampliação, sendo recomendadas, apenas, a adoção de medidas estratégicas que seriam adequadas para que, no cenário futuro, fosse atingido o grau de eficiência estabelecido como meta no Planejamento Estratégico.

8. A intenção de elevar a composição das turmas (criadas internamente pelos tribunais trabalhistas) de três para quatro magistrados, a fim de evitar a convocação de juízes da primeira instância para substituir nas eventuais férias os membros desses órgãos fracionários, por si só, não é suficiente para justificar proposta de ampliação da segunda instância. máxime quando, ao contrário do que se afirma, não se evitaria, caso não adotada medida efetiva, a convocação de juiz de primeiro grau para substituir membro de tribunal afastado, a médio ou longo prazo, da jurisdição ou em razão do gozo de férias.

9. Se o que se pretende é evitar que os magistrados de segundo grau, nos seus afastamentos a médio ou longo prazo da jurisdição, não sejam substituídos por juízes da magistratura de base, estreme de dúvidas, a solução não está em ampliar as turmas, mas sim em criar os cargos de substituto nessa instância, o que demandaria outra análise, até mesmo para se avaliar a conveniência e oportunidade de algo dessa natureza.

10. A nova ordem de coisas exige presidentes e corregedores que sejam, antes de qualquer coisa, gestores dedicados ao cumprimento da missão e ao desenvolvimento da visão estratégica do órgão sob sua direção, mesmo em relação àqueles tribunais que não apresentam maior volume de processos ou de varas, de modo que, na medida do possível, devem estar livres para dedicarem-se com todo zelo e atenção à gestão administrativa do Tribunal e dos órgãos de primeiro grau, razão pela qual a média de processos por membro integrante dos TRTs em exame deve ser feita com a exclusão do Presidente e do Corregedor Regional.

11. Os Tribunais Regionais do Trabalho, como são os casos dos da 14^a, 19^a, 20^a e 22^a Regiões, que, a par de não apresentarem, no último triênio, sequer, a média de 900 processos por magistrado, distante, portanto, dos 1.500

previstos pelos órgãos diretivos desse segmento do Judiciário, pela leitura dos dados armazenados a seu respeito, exibem números relativos a juiz por habitante, casos novos por magistrado e taxa de litigiosidade extremamente favoráveis, bem melhores do que a média nacional, não possuem justificativa para a sua expansão, pois, ainda que se tenha confirmada, no futuro, as expectativas de crescimento da demanda em razão da elevação das taxas de emprego e de litígio originadas da previsão de novos investimentos nessas regiões, a estrutura atual desses órgãos judicantes poderá suportá-la, especialmente tendo em consideração que esse impacto será calibrado com a implantação do processo judicial eletrônico (PJe).

12. O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, além de ter o número de casos novos inferior a 1.500, e apresentar diminuição no número de casos novos, mesmo tendo baixíssima taxa de litigiosidade (92 – a média é 348), ainda assim, ostenta alta taxa de congestionamento (32,35%), de modo que nada justifica a sua ampliação.

13. Quanto ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, cabe destacar que, além de os dados do Justiça em Números revelarem que a média anual de casos novos no último triênio é de apenas 7.683 processos, eles demonstram que houve significativa queda na distribuição, ademais de a análise conjunta das tabelas de processos recebidos e julgados, apresentaram, em 2009, média de julgamento por juiz inferior à de 2007, de maneira que, mesmo tendo em consideração os aspectos sócioeconômicos e mesmo políticos, nada justifica a criação de mais dois cargos no âmbito do órgão jurisdicional em foco, até porque, assim como os demais, o eventual aumento de casos novos em consequência de futuros investimentos poderá ser suportado mesmo com a estrutura de cargos atual, máxime tendo em conta a previsão da implantação do processo eletrônico.

14. Conquanto menos acentuada, observa-se que a queda do número de casos novos no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, foi progressiva e constante, o que, aliado a outros indicadores importantes, como a baixa média anual de processos recebidos no triênio (apenas 7.683), não recomenda a sua ampliação mediante a criação de mais dois cargos de magistrado.

15. Dos oitos Tribunais Regionais do Trabalho, o da 21ª. Região teve a maior distribuição (13.333 casos novos), com media anual de crescimento de aproximadamente 3.000 feitos, e a melhor média anual de casos distribuídos (1.021) e de julgados por juiz (1.141), porém, a despeito do bom desempenho de seus juízes, a sua eficiência está comprometida pela falta de capilaridade para atender a demanda, o que gera alta taxa de congestionamento (41,23%), bem superior à média nacional (25,46%), sendo, assim, razoável, nesse caso, a criação de mais dois cargos de magistrado, que serviria, ainda, para permitir o funcionamento de turmas compostas por quatro magistrados, no desiderato de evitar prejuízo no desenvolvimento dos trabalhos do órgão fracionário na eventual impossibilidade de um de seus membros comparecer a uma determinada sessão, medida que só se tem como adequada no aspecto financeiro se

conjugada com a proibição de o tribunal beneficiado com esse aumento realizar, a partir de então, convocação de magistrados de primeira instância para substituir em segundo grau, mesmo quando o afastamento se der por médio ou longo prazo.

16. Apesar de a Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecer que a estrutura de pessoal indispensável para dar suporte aos gabinetes referentes aos novos cargos de juiz de segundo grau a serem criados, seja de 11 (onze) cargos efetivos para cada um dos gabinetes, o Plenário decidiu pela criação de apenas 2 (dois) cargos de provimento efetivo, de Analista Judiciário-área Judiciária para cada gabinete.

17. Parecer parcialmente favorável.

1. Relatório.

Trata-se do Ofício nº 07/2009 – CSJT.GP.ASPAS encaminhado a este Conselho Nacional de Justiça pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do qual encaminha proposta de anteprojeto de lei para alteração da composição e organização interna dos Tribunais Regionais do Trabalho das 14^a, 16^a, 19^a, 20^a, 21^a, 22^a, 23^a e 24^a Regiões, para fins de emissão de parecer de mérito.

O anteprojeto de lei prevê a criação de mais 2 (dois) cargos de Juiz de Tribunal para cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho acima indicados. Na exposição de motivos, argumenta-se que os referidos Tribunais contam, desde sua criação, com 8 (oito) juízes de 2º grau cada um.

Ainda segundo a exposição de motivos, tem havido constante crescimento no número de ajuizamentos na Justiça do Trabalho de 1^a instância o que possui reflexos diretos no volume de trabalho dos Tribunais.

A exposição de motivos cita ainda que outros fatores contribuíram para o agravamento desse quadro, a saber: a) as alterações da legislação trabalhista, impondo prazos mais exígios para o julgamento de processos submetidos a ritos mais célebes; b) o aumento do número de ações da competência originária das Cortes; e c) ampliação das competências da Justiça do Trabalho, à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Em consonância com a exposição de motivos, o anteprojeto de lei teria por fundamento a necessidade de aumentar o número de julgadores por órgão colegiado, possibilitando-se, assim, a continuidade dos julgamentos mesmo nos casos de férias, afastamentos e licenças de um dos componentes, o que hoje não é possível, haja vista que as Turmas são compostas, necessariamente, por 3 (três) juízes cada uma.

No documento encaminhado a esta Casa, há a citação de precedente do Conselho Nacional de Justiça que corrobora a necessidade de ampliação do número de juízes na segunda instância dos Tribunais Regionais do Trabalho, até mesmo como forma de evitar a convocação contínua de juízes de primeiro grau para composição de quórum.

O anteprojeto de lei propõe, igualmente, a criação de 3 (três) cargos em comissão de assessor de gabinete – nível CJ3, 1 (uma) função comissionada de chefe de gabinete – nível FC5, 8 (oito) funções comissionadas de assistente de gabinete – nível FC5, 2 (duas) funções comissionadas de assistente administrativo – Nível FC3 e 1 (uma) função comissionada de motorista – Nível FC3, para cada um dos novos cargos de juiz de segundo grau previstos e também mais 11 (onze) cargos de Analista Judiciário – área Judiciária, 1 (um) cargo de Analista Judiciário – área Administrativa, 2 (dois) Técnicos Judiciários da área Administrativa/Judiciária e 1 (um) Técnico Judiciário da Área de Segurança e Transporte para cada Tribunal.

Consta a deliberação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho que determinou o encaminhamento do anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça nos termos do artigo 90, inciso IV da Lei n.º 11.439, de 2006.

Os autos foram despachados ao Comitê Técnico de Apoio constituído pela Portaria n.º 610, de 28 de agosto de 2009, para fins de emissão de parecer técnico, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 81 da Lei n.º 12.017, de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Após, foi juntada manifestação do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais – COLEPRECOR, na qual é apresentado quadro analítico com demonstração do número de processos distribuídos nas primeira e segunda instâncias nos anos de 2006

a 2009 e gráficos e quadros que demonstram a cumulação de férias pelos magistrados em razão da impossibilidade de se ausentarem dos Tribunais Regionais do Trabalho em comento, sem prejuízo ao quórum das Turmas e fluxo de julgamentos.

Em manifestação avulsa, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região reitera, em linhas gerais, as informações e argumentos aduzidos pelos demais Tribunais Regionais do Trabalho requerentes.

Por meio do “REQAVU7” e documentos anexos, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região reproduziu os argumentos já trazidos aos autos com a manifestação do COLEPRECOR, com cópias de diversos atos de suspensão de férias e convocação de magistrados para suprir as dificuldades com quórum ocasionadas pela composição das turmas com apenas 3 (três) julgadores.

Em novo despacho, foi determinado ao Comitê Técnico de Apoio que ultimasse as providências para produção do seu parecer acerca dos pedidos.

Em pronto atendimento, o Comitê Técnico de Apoio apresentou seu parecer contrário à pretensão dos Tribunais Regionais do Trabalho, ao argumento de que:

- a) a prioridade deve ser dada à melhoria dos procedimentos no trabalho, em detrimento da mera ampliação do número de cargos;
- b) com a implantação do processo eletrônico, planejamento estratégico e outras ferramentas de gestão, a produtividade do Judiciário Nacional será atingida positivamente, necessitando de menos recursos, entre eles juizes, serviços e Varas, para julgar cada vez mais e melhor;
- c) a capacidade produtiva dos TRTs é compatível com a demanda;
- d) a demanda processual precisa elevar-se para que se possa criar cargos no âmbito desses TRTs;
- e) os indicadores: i) Juiz/100 mil habitantes, ii) Litigiosidade, iii) Taxa de Congestionamento apresentam excelentes resultados, fato que, indubitavelmente, comprovam o equilíbrio entre demanda judicial e capacidade produtiva dos Tribunais;
- f) no último triênio o número de casos novos por Juiz nos TRTs não ultrapassou o valor de 1.500 (mil e quinhentos) casos novos por ano, sendo este o parâmetro

adotado pelo CSJT e pelo CTA para que haja aumento de cargos na segunda instância no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

g) sem a criação de cargos de Desembargador a criação de CJs e FCs perde o objeto; pois essas seriam para lotação nos gabinetes dos novos juízes de TRT; e

h) o TRT/PI tem restrições orçamentárias com acréscimos de despesas de pessoal em decorrência de imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entre os dias 10 e 11 de junho, ou seja, 4 (quatro) e 3 (três) dias antes da data deste julgamento, quando o voto já estava praticamente concluído, vieram 4 (quatro) manifestações de Tribunais Regionais do Trabalho, além de uma da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, com novas informações sobre questões que devem ser consideradas no exame da ampliação da estrutura administrativa e funcional do órgão judicante.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região acostou planilhas e gráficos com dados relativos à realidade sócioeconômica do Estado do Mato Grosso, bem como manifestação com abordagem de cenários prospectivos e reflexos para a Justiça do Trabalho local.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região apresentou manifestação com informações acerca do crescimento econômico e da perspectiva de aumento da demanda na Justiça do Trabalho, bem como o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

O traço comum entre todas essas manifestações é que agregam elementos novos ao processo a menos de dois dias úteis da sessão de julgamento deste Conselho.

E nem se diga que são meros memoriais na medida em que apresentam dados estatísticos e argumentos até então ausentes dos autos. Na verdade, são novas alegações.

Destaque-se que as alegações do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com referência a indicadores econômicos e outros argumentos acerca do potencial de litigiosidade na Justiça do Trabalho de Alagoas, só foi acostada aos autos após o meio-dia da sexta-feira (dia 11 de junho), que antecedeu a sessão de julgamentos do dia 14 de junho.

Eis o que cabia ser relatado.

2. Conselho Nacional de Justiça. Missão constitucional. Órgão central e estratégico do Judiciário brasileiro.

A Constituição de 1988 definiu um novo perfil do Estado brasileiro, qual seja, o do Estado Democrático de Direito (Constitucional), cujos *fundamentos e objetivos fundamentais* estão plasmados nos arts. 1º e 2º. O Judiciário, na qualidade de um dos Poderes Políticos do Estado, em decorrência do paradigma do *Estado Democrático-Constitucional*, tem como *objetivo fundamental* não apenas a resolução dos problemas jurídicos que são levados a seu conhecimento para deslinde, como também e primordialmente pautar sua ação no sentido de participar da *construção de uma sociedade mais justa*, o que exige, antes de tudo, uma atuação jurisdicional *eficiente e qualificada*.

Para implementar a mudança de um modelo judicial *burocrático*, com sérios problemas administrativos inerentes a uma estrutura pesada e obsoleta, originados, especialmente, em razão da ausência de planejamento ou de diretrizes para a elaboração de plano de gestão para um Judiciário *democrático, moderno, com funcionamento simplificado e consciente de sua responsabilidade social quanto à necessidade de prestar uma jurisdicional efetiva, transparente e de resultados*, fazia-se necessário, naturalmente, a elaboração de política judicial global única para todos os segmentos do Judiciário.

A despeito da necessidade dessa *reforma administração judiciária*, com a consequente implantação da *cultura do planejamento*, a organização complexa e única do sistema judicial brasileiro, sem paradigma no cenário do direito comparado – compreendendo, ao lado dos tribunais de federação, a justiça comum dual (federal e estadual) e a especializada em três ramificações (trabalhista, eleitoral e militar), cada uma delas estruturada em diferentes instâncias, com autonomia administrativa e financeira –, impedia a concepção de diretrizes uniformes para todos os órgãos jurisdicionais.

O sistema judicial era pensado tópica e isoladamente pelos segmentos do Poder Judiciário, de modo que, quando existentes, os *programas de ação* eram voltados à satisfação de necessidades específicas de cada um dos tribunais e respectivos órgãos de primeira instância. No Judiciário, não se sabia, sequer, o número aproximado de ações existentes em todo o sistema, uma vez que cada órgão judicial possuía os seus próprios dados, com ausência de harmonia de métodos e indicadores utilizados na coleta de informações, o que impossibilitava o compartilhamento dos dados de um e outro. Os tribunais se comportavam como se fossem ilhas, sem a troca de *experiências, técnicas e soluções* alvitradadas para os muitos problemas inerentes à complexa arquitetura do Judiciário e a uma jurisdição a ser aplicada em um país de dimensões continentais, com sérias questões oriundas de inaceitáveis distorções sociais.

Dante da necessidade de *reformulação estrutural do modelo* como um todo, mais do que nunca, sentia-se a necessidade da existência de um órgão do Judiciário, representativo de todos os segmentos, com a atribuição precípua e fundamental de exercer o papel de *órgão central do sistema judicial*, no escopo de elaborar a sua *política-domínio*, assumindo a responsabilidade pela uniformização dos mais diversos *programas de ação*, para fins de fixar a *estratégia global da instituição judiciária*.

O Conselho Nacional de Justiça, recebido com severa crítica, notadamente por parte significativa da magistratura, foi concebido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, exatamente para cumprir a missão especial e fundamental de órgão central do sistema judicial. Nesse particular, a incumbência maior do Conselho Nacional de Justiça é estudar, a partir da criação e desenvolvimento de modelo de captação das informações dos órgãos integrantes do sistema, os problemas inerentes ao Judiciário, para fins de seu aperfeiçoamento por meio da elaboração de *planos de metas e planejamento estratégico e orientações* quanto à gestão do serviço jurisdicional.

Com suporte na metodologia *Balanced Scorecard-BSB*, concebida por professores da *Harvard Business School*, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu o Plano de Planejamento Estratégico, no qual, de forma sintética e didática, foram consolidadas as principais conclusões originadas dos debates promovidos nos encontros regionais, consubstanciados em 15 (quinze) objetivos estratégicos, subdivididos em 8 (oito) temas principais.

Nesse planejamento estratégico, cabe destacar que a missão do judiciário, no sentido de *realizar a justiça*, deve ser exercida com a visão de que o Judiciário há de ter *credibilidade* e ser reconhecido como um Poder *célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo*, que busca o ideal democrático e promover a paz social, sem se descurar em garantir o exercício pleno dos direitos de cidadania. Dessa forma, a sua *eficiência operacional* na prestação jurisdicional há de ser alcançada por meio da *garantia da agilidade* na tramitação dos processos judiciais e administrativos, a fim de garantir e assegurar a *razoável duração do processo*, adotando, como *linhas de atuação*, ações voltadas à *utilização da tecnologia* (modernização), a alocação e realocação de pessoas e *otimização e simplificação de rotinas*.

No plano estratégico, a afim de lograr êxito na simplificação e agilização do trâmite processual e, assim, atender à cláusula constitucional da *duração razoável do processo*, foram sugeridas as seguintes ações:

- a) Implantar o processo eletrônico, inclusive nas execuções penais e fiscais;
- b) Investir na estrutura dos juizados especiais;
- c) Incentivar a conciliação, inclusive mediante sensibilização do Poder Público nas ações em que é parte;
- d) Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para priorizar a sua solução;
- e) Estabelecer controle eletrônico das tramitações processuais, para identificar os entraves (gargalos), evitar a paralisação de processos, a perpetuação de decisões provisórias e o perecimento de direitos;
- f) Modernizar e uniformizar o fluxo de trabalho das secretarias e gabinetes visando à organização e à racionalização;
- g) Implementar o peticionamento eletrônico e outras ferramentas de TI que promovam a automatização dos trâmites processuais;
- h) Realizar a gestão por competência, promovendo a reengenharia da estrutura de pessoal com alocação adequada e proporcional à demanda das unidades judiciais, de acordo com a sua competência;
- i) Aperfeiçoar os relatórios estatísticos como meio de identificação de ações repetitivas, projeção de demandas e percepção de fatores externos, para planejamento de ações;
- j) Estimular a solução coletiva das demandas de massa.
- k) Otimizar os procedimentos de execução de mandados, inclusive com compartilhamento das informações entre os oficiais de justiça;
- l) Implementar Carta Precatória Eletrônica.

Inegavelmente, o Conselho Nacional de Justiça, em consequência de suas mais diversas e estratégicas iniciativas, vem cumprindo a sua missão constitucional da melhor forma possível. Em verdade, tem ido muito além das expectativas dos maiores entusiastas pela sua criação. O Judiciário brasileiro hoje é mais conhecido, não apenas

pela sociedade em geral, mas pelos próprios magistrados, ademais de possuir uma *política-compromisso* com preocupação focada quanto ao seu aperfeiçoamento para melhor atendimento das necessidades do grupo social, com o estabelecimento de mecanismo para a devida prestação de contas de sua atuação.

3. *Justiça em Números*. Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça. Análise qualitativa do Judiciário. Avaliação com base do banco de dados.

Para obter o diagnóstico preciso sobre a realidade do Judiciário, a fim de, a partir daí, elaborar a política judicial e estabelecer as suas diretrizes nacionais, foi criado no âmbito do Conselho Nacional o chamado *Justiça em Números*.

O *Justiça em Números* é a ferramenta que possibilita, a despeito de outras importantes finalidades, o *autoconhecimento* do Poder Judiciário, mediante a reunião de dados sobre o funcionamento de todos os órgãos jurisdicionais, que não se contentam, apenas, em retratar a *quantidade ou o volume de serviço*, mas, ainda, por meio de indicadores inteligentes, permitir a *avaliação qualitativa* do desempenho dos órgãos que integram o sistema judicial.

Com efeito, além de os indicadores utilizados no *Justiça em Números* permitirem a contagem do número de processos distribuídos e julgados, de juízes, de cargos vagos e mesmo o de habitantes por juiz, traça um efetivo perfil da justiça brasileira, o que viabiliza a construção de *métricas de avaliação* do sistema judicial quanto a questões de ordem financeira e de acesso à justiça, de acordo com as singularidades de cada região quanto à sua população e à economia, medida com base no Produto Interno Bruto – Pib.

Em verdade, esses indicadores, delineados na Resolução nº 15, de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, observam e se orientam para atingir os três objetivos definidos no Plano Ibero-Americano de Estatística Judicial (Pliej), quais sejam, servir de instrumento para:

- a) a gestão estratégica do Poder Judicial;
- b) o desenho e o monitoramento de políticas públicas judiciais; e

para fins da emissão de seu parecer, sob o argumento de que pecam pela imprecisão. Ora, os próprios tribunais são os responsáveis pelas informações e, ademais, quando consolidados os números, são instados a convalidá-los, ou não. A ausência de impugnação pelos tribunais reflete, inegavelmente, a aceitação dos dados armazenados no Justiça em Números, máxime quando, mesmo no presente momento, outros números diferentes não são trazidos a conhecimento.

O que se pode, em verdade, é questionar a *leitura qualitativa* dos números referentes ao universo de processos, juízes, cargos, varas, taxa de congestionamento, carga de trabalho, população, Produto Interno Bruto e perspectiva de crescimento da demanda, não os números em si, notadamente – repita-se – na hipótese em que eles, embora disponibilizados para convalidação, ou não, e divulgados ao público em geral, não foram, anteriormente, questionados pelo respectivo tribunal que se apresenta como o responsável pelas informações que alimentam o banco de dados onde estão consolidados.

4. Anteprojeto de lei. Aumento de Gastos com pessoal e encargos sociais. Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 18, IV, da Lei nº 12.017, de 2009). Parecer Prévio do Conselho Nacional de Justiça. Portaria Conjunta CNJ/TST/CSJT nº 1, de 2008. Prazo insuficiente. Critérios. Fixação. Necessidade.

Diante das atribuições constitucionais conferidas ao Conselho Nacional de Justiça na qualidade de órgão central e estratégico do sistema judicial brasileiro, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 12.017, de 2009 –, no inciso IV do art. 81, preceitua a obrigação legal de sua manifestação nos projetos de lei ou medidas provisórias referentes a qualquer um dos órgãos jurisdicionais integrantes do Judiciário da União, que importem em aumento de gastos com pessoal e encargos sociais ou mesmo a mera transformação de cargos.

Para ser mais preciso, conforme o art. 81, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os projetos de lei e medidas provisórias albergando a matéria plasmada em seu *caput*, para a aprovação, prescinde de parecer do Conselho Nacional de Justiça, no qual conste, expressamente, referência ao preenchimento, ou não, dos requisitos elencados na norma em foco.

No *caput* desse dispositivo legal está dito que, nesse caso, os projetos de lei e medidas provisórias deverão ser acompanhados de:

- I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 82 desta Lei;
- II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;
- III – manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro...

No escopo de estabelecer metodologia a respeito, o Conselho Nacional de Justiça, conjuntamente com o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, editou a Portaria nº. 1, de 2008, com a qual define que, em se tratando de aumento de despesa de pessoal ou encargo social no âmbito da Justiça do Trabalho, o anteprojeto de lei deve ser enviado, até 15 de abril de cada ano, ao CNJ, para fins de emissão do parecer técnico, cuja deliberação, em plenário, a respeito da matéria, deverá ocorrer até o dia 15 de junho do mesmo ano, isto é, 60 dias após.

O primeiro aspecto que merece destaque é, exatamente, quanto aos prazos estabelecidos. É inegável que eles são sobremaneira curtos e inviabilizam análise com a densidade *técnica e política* que se espera do Conselho Nacional de Justiça em tema de vital importância não apenas para o planejamento do Judiciário como para viabilizar a execução do próprio plano estratégico pelos órgãos judicantes, tendo em vista a finalidade de aperfeiçoar o funcionamento desse segmento de Poder para atender o jurisdicionado com mais qualidade e em variável de tempo mais razoável

Até porque, nesse prazo de 60 (sessenta) dias, necessariamente, tem de haver a manifestação do Comitê Técnico de Apoio, de modo que o processo somente está devidamente instruído para fins de análise pelo Conselheiro relator em espaço de tempo, quando muito, de pouco mais de trinta dias. Isso quanto à análise tópica de uma única proposta de projeto de lei, o que nem sempre é o caso.

Este Conselheiro, por exemplo, tem sob a sua relatoria dois processos de anteprojeto de lei referente à expansão da Justiça do Trabalho, um, que é este, referente à criação de mais 2 (dois) cargos de juiz de segundo grau em nada mais, nada menos do que 08 (oito) Tribunais Regionais do Trabalho, além de diversos cargos para servidores,

enquanto outro, do interesse específico da Justiça do Trabalho da Sexta Região (Pernambuco), no qual se pede a criação de 5 (cinco) cargos de magistrado de segunda instância, e, ainda, de mais doze (12) varas, 12 (doze) cargos de juízes titulares, 5 (cinco) de juízes substitutos e mais vários cargos para servidores, com a previsão, também, da criação de cargos e funções comissionadas.

Igualmente premido com o curto prazo para a análise de tão delicada e complexa matéria, aliado ao número de propostas de projeto de lei, o Comitê Técnico de Apoio somente encaminhou o seu parecer para os presentes autos na tarde do dia 27 de maio de 2010. Ou seja, quando, pelo Regimento Interno desta Casa, o processo não poderia, ainda que fosse possível elaborar o parecer, ser colocado a julgamento na última sessão ocorrida no dia 1º de junho do corrente ano.

Como se isso não bastasse, na pauta da sessão de julgamento de hoje, que é dia 14 de junho, ou seja, véspera da data limite para a manifestação do Conselho sobre a matéria, temos 09 (nove) processos, com diferentes relatores, referentes à criação de novos cargos. Talvez nenhum relator aqui presente saiba, sequer, caso aprovadas todas as propostas, quantos cargos de desembargador, de juiz titular, juiz substituto, analistas judiciários, técnicos judiciários, cargos e funções comissionadas seriam criadas. Talvez nenhum Conselheiro saiba, até mesmo, quantos projetos de lei, hoje, estão em tramitação no Congresso Nacional, criando cargos em primeiro e segundo graus, de juízes e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho. Para se ter uma idéia, só o anteprojeto de lei objeto do processo 0002627-55-210.2.00.0000 – ampliação da Justiça do Trabalho da Sexta Região (PE), a proposta total, no que pertine à criação, é de 395 cargos.

Além de o próprio Conselheiro relator não ter tempo razoável para analisar com a profundidade que se requer e deseja os processos sob a sua responsabilidade direta, ele não possui a menor condição de contextualizá-los com as variantes decorrentes do conjunto de todos os projetos propostos, distribuídos a outros membros da Casa. Resta claro, ademais, que os assuntos não poderão ser examinados e debatidos por este Conselho na forma adequada, na medida em que, em rigor, não se pode, nem mesmo, pedir vista dos autos, caso alguma dúvida – e certamente elas existem – persista sobre o tema.

Conforme ressaltado no relatório, a quantidade de eventos com manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho após a apresentação do Comitê Técnico de Apoio, muitas delas no desiderato de acrescentar informações a serem levadas em consideração no presente julgamento, bem demonstram que o prazo estabelecido é insuficiente para permitir um julgamento com maior qualidade. Chama-se a atenção que, só neste processo, entre os dias 10 e 11 de junho, ou seja, 4 (quatro) e 3 (três) dias antes da data deste julgamento, quando o voto já estava praticamente concluído, vieram 5 (cinco) manifestações de tribunais e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, agregando informações sobre questões socioeconômicas de regiões específicas, como forma de explicar e justificar a necessidade de ampliação da estrutura administrativa e funcional do órgão judicante.

E mais. A despeito de tudo o que aqui já foi salientado, a manifestação do Conselho Nacional de Justiça, quanto à proposta de ampliação da Justiça do Trabalho de segundo grau, necessita ser feita sem desconsiderar o Judiciário como um todo. Máxime o microssistema judicial composto pelos órgãos do Poder Judiciário da União, que são a Justiça Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral, diante da necessidade de compatibilizar as necessidades de cada um desses órgãos com os recursos orçamentários disponíveis que, como se sabe, além de escassos, diante da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2005), possui limites que precisam ser observados.

Com efeito, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o limite de gasto com pessoal de todo o Judiciário da União é de 6%, enquanto para a União é de 50%. Assim, embora cada um desses segmentos possua autonomia administrativa e financeira, em decorrência dos limites previstos para o Judiciário da União, mister se faz que a proposta de aumento da estrutura de um desses ramos do Judiciário, com consequente incremento da despesa, seja sopesada no contexto do sistema de justiça da União.

Note-se, a esse respeito, algo que merece consideração. Enquanto a Justiça do Trabalho possui 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais a Justiça Federal possui, apenas, 5 (cinco). Como consequência, a Justiça do Trabalho possui 463 magistrados de segunda instância, ao passo que a Federal apenas 138. Ou seja, em número de magistrados de segundo grau, a Justiça do Trabalho é mais de três vezes maior.

Ainda tendo em conta essas circunstâncias, enquanto a média de processo por magistrado de segundo grau da Justiça do Trabalho levada em consideração para a proposta de ampliação do número de membros da segunda instância é de 1.500 processos, merece atenção o que consta do Relatório Anual/2009 do Conselho Nacional de Justiça – sem embargo do que consta no mesmo documento sobre a Justiça do Trabalho, que será explorado mais adiante –, entregue ao Congresso Nacional em fevereiro deste ano, a respeito da carga de trabalho na segunda instância da Justiça Federal.

O Indicador de carga de trabalho reflete o número de processos que tramitaram durante o ano de 2008 com relação ao total de magistrados. No que diz respeito ao 2º grau, é interessante observar que, entre os anos de 2004 a 2007, não houve muitas alterações na carga de trabalho, com leves oscilações valorativas, com uma média relativamente constante em torno de oito mil processos. Entretanto, em 2008 houve um pico na carga de trabalho, com crescimento de 7%, passando de 8.108 (em 2007) para 8.660 (em 2008) processos em tramitação para cada magistrado.

Com isso se quer deixar registrado que a expansão desnecessária da estrutura do Judiciário trabalhista, a despeito de representar despesa indevida, em razão do controle dos gastos estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê como limite da despesa da total da União com pessoal (em percentual da receita corrente líquida) em 50%, ainda trará como efeito nefasto a limitação de crescimento de outros segmentos do Judiciário da União, a exemplo da Justiça Federal até porque, em sua inteireza, esse microssistema judicial está restrito aos 6% do limite estabelecido para o Executivo federal.

Com essas considerações, fica aqui a proposta de revisão da Portaria Conjunta CNJ/TST/CSJT nº 01, de 2008, a fim de estabelecer que os anteprojetos de lei de aumento de despesas com pessoal e encargos sociais ou mesmo transformação de cargos sejam encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça até 30 de janeiro, a fim de que haja lapso temporal mais alargado para o amplo exame, reflexão e debate de todas essas intrincadas questões.

Merece destaque, ainda, quanto a essa manifestação prévia do Conselho Nacional de Justiça a respeito de anteprojetos de lei pertinentes ao Poder Judiciário da União, a ausência de discussão prévia mais acurada entre os Conselheiros na construção

de parâmetros seguros e abrangentes que devem ser considerados na análise de matéria desse jaez. De fato, após a distribuição desses processos, em conversas informais entre alguns Conselheiros-relatores, chegou-se a esboçar alguns fatores que precisam ser sopesados nesses casos.

Embora ainda não se tenha estabelecido um consenso sequer entre os Conselheiros que tiveram a iniciativa de estabelecer diálogo com a intenção de definir aspectos ou fatores que devem ser levados em consideração na elaboração do parecer sobre os anteprojetos, o pronunciamento aqui feito, sem embargo da análise qualitativa dos indicados do *Justiça em Números*, terá em conta, ainda, os impactos decorrentes, especialmente, da efetiva informatização do processo, com a consequente eliminação de diversas etapas manuais de impulso e da tramitação do processo, mecanismos de conciliação e mediação.

De toda maneira, esses aspectos devem ser analisados/criticados com suporte na necessidade de desconstrução do pensamento de que carga de trabalho se confunde com número de processos recebidos e julgados. O juiz não trabalha apenas quando está fazendo audiência ou proferindo decisões. Conquanto se deva ter presente que receber e atender as partes faz parte do trabalho do juiz, aliás, atribuição colocada como dever do magistrado no Código de Ética elaborado por este Conselho, o tipo de função desempenhada pelo juiz requer que o ambiente de trabalho lhe permita, durante o expediente de trabalho, seja para auxiliar na solução de um caso específico, seja para atualização ou ampliação de seus conhecimentos, abrir um livro ou acessar a internet para pesquisar a doutrina e a jurisprudência sobre os mais diversos assuntos.

Ademais, a partir do momento que se tem como consenso que o problema crucial do Judiciário se concentra exatamente na falta de cultura e de técnica de administração, não se pode negar que o trabalho a ser exercido pelo magistrado exige e comprehende o *planejamento, orientação e fiscalização* do serviço forense, de modo que o juiz há de ter tempo para essas atividades de gestão do pessoal afeto a seu gabinete e/ou secretaria, como, aliás, recomenda o Conselho Nacional de Justiça. Como colocar em prática os planos, programas, ações e recomendações alvitradados pelo próprio CNJ, sem a reserva do tempo de trabalho para coordenar, adequar as ações às peculiaridades do serviço e locais e avaliar os resultados?

A par disso, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que trouxe a lume a chamada primeira etapa da reforma do judiciário, qualificou às atribuições ordinárias dos órgãos diretivos, notadamente em razão das exigências e recomendações passadas pelo Conselho para subsidiar a elaboração, coordenar, fiscalizar e executar o Plano Estratégico do Poder Judiciário em cada unidade judicial. Cabe exemplificar, aqui, as atribuições das Corregedorias-Gerais que, além de melhor desempenho na atividade censória, teve agregada a sua função acompanhar, fiscalizar e equacionar os empecilhos para o cumprimento de algumas metas, como a denominada Meta 2.

Isso tudo sem se descurar, naturalmente, das circunstâncias *sócio-econômicas-políticas* que devem auxiliar a leitura dos indicadores não apenas para permitir a construção, de cenários futuros de crescimento da demanda, a permitir gestão proativa no sentido de evitar que se experimente, primeiro, o esgotamento do serviço judicial, com sérios prejuízos para a sociedade em geral, para só então ser encaminhada a proposta de crescimento da estrutura dos órgãos judiciais, mas, igualmente, de circunstâncias ditadas pela geopolítica de modo a justificar a criação de estrutura judicial em determinados locais, independentemente de os números referentes à população, ao Produto Interno Bruto da localidade e mesmo à expectativa de demanda forem inferiores aos definidos como próprios para orientar o pronunciamento em termos favoráveis.

5. Relatório Anual de 2009. Análise da Justiça do Trabalho. Segundo grau. Considerações.

E mais. A despeito de tudo o que aqui já foi salientado, a manifestação do Conselho Nacional de Justiça, quanto à proposta de ampliação da Justiça do Trabalho, necessita ser feita sem desconsiderar o Judiciário como um todo, máxime o microssistema judicial composto pelos órgãos do Poder Judiciário da União, que são a Justiça Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral, diante da necessidade de compatibilizar as necessidades de cada um desses órgãos com os recursos orçamentários disponíveis que, como se sabe, além de escassos, diante da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2005), possuem limites que precisam ser observados.

Com efeito, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o limite de gasto com pessoal de todo o Judiciário da União é de 6%, enquanto para a União é de 50%. Assim, embora cada um desses segmentos – Justiças Federal, do Trabalho e Militar – possua autonomia administrativa e financeira, em decorrência dos limites previstos para o Judiciário da União, mister se faz que a proposta de aumento da estrutura de um desses ramos do Judiciário, com consequente incremento da despesa, seja sopesada no contexto do sistema de justiça da União.

Note-se, a esse respeito, algo que merece consideração. Enquanto a Justiça do Trabalho possuía, em dezembro de 2008, 3.126 juízes, a Justiça Federal tinha, apenas, 1.478 magistrados na primeira instância.

Ainda tendo em conta essas circunstâncias, enquanto a média de processo por magistrado de primeiro grau da Justiça do Trabalho era de 1.930 processos por juiz, a da Justiça Federal era de 8.660 feitos por juiz. A disparidade, como se percebe, é muito grande, dentro do microssistema do Judiciário da União.

Com isso se quer deixar registrado que a expansão desnecessária da estrutura do Judiciário trabalhista, a despeito de representar despesa indevida, em razão do controle dos gastos estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê como limite da despesa da total da União com pessoal em 50% da receita corrente líquida, ainda trará como efeito nefasto a limitação de crescimento de outros segmentos do Judiciário da União, a exemplo da Justiça Federal até porque, em sua inteireza, esse microssistema judicial está restrito aos 6% do limite estabelecido para o Executivo federal.

Com essas considerações, fica aqui a proposta de revisão da Portaria Conjunta CNJ/TST/CSJT nº 01, de 2008, a fim de estabelecer que os anteprojetos de lei de aumento de despesas com pessoal e encargos sociais ou mesmo transformação de cargos sejam encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça até 30 de janeiro, a fim de que haja lapso temporal mais alargado para o amplo exame, reflexão e debate de todas essas intrincadas questões.

Merece destaque, ainda, quanto a essa manifestação prévia do Conselho Nacional de Justiça a respeito de anteprojetos de lei pertinentes ao Poder Judiciário da

União, a ausência de discussão prévia mais acurada entre os Conselheiros na construção de parâmetros seguros e abrangentes que devem ser considerados na análise de matéria desse jaez. De fato, após a distribuição desses processos, em conversas informais entre alguns Conselheiros-relatores, chegou-se a esboçar alguns fatores que precisam ser sopesados nesses casos.

Embora ainda não se tenha estabelecido um consenso sequer entre os Conselheiros que tiveram a iniciativa de estabelecer diálogo com a intenção de definir aspectos ou fatores que devem ser levados em consideração na elaboração do parecer sobre os anteprojetos, o pronunciamento aqui feito, sem embargo da análise qualitativa dos indicadores do *Justiça em Números*, terá em conta, ainda, os impactos decorrentes, especialmente, da efetiva informatização do processo, com a consequente eliminação de diversas etapas manuais da tramitação do processo.

De toda maneira, esses aspectos devem ser analisados/criticados com suporte na necessidade de desconstrução do pensamento de que *carga de trabalho* se confunde com número de processos recebidos e julgados. O juiz não trabalha apenas quando está fazendo audiência ou proferindo decisões. Conquanto se deva ter presente que receber e atender as partes faz parte do trabalho do juiz, aliás, atribuição colocada como dever do magistrado no Código de Ética elaborado por este Conselho, o tipo de função desempenhada pelo juiz requer que o ambiente de trabalho lhe permita, durante o expediente, seja para auxiliar na solução de um caso específico, seja para atualização ou ampliação de seus conhecimentos, abrir um livro ou acessar a internet para pesquisar a doutrina e a jurisprudência sobre os mais diversos assuntos.

Ademais, a partir do momento que se tem como consenso que o problema crucial do Judiciário se concentra exatamente na falta de cultura e de técnica de administração, não se pode negar que o trabalho a ser exercido pelo magistrado exige e comprehende o *planejamento, orientação e fiscalização* do serviço forense, de modo que o juiz há de ter tempo para essas atividades de gestão do pessoal afeto a seu gabinete e/ou secretaria, como, aliás, recomenda o Conselho Nacional de Justiça. Como colocar em prática os planos, programas, ações e recomendações alvitrados pelo próprio CNJ, sem a reserva de tempo de trabalho para coordenar e adequar as ações às peculiaridades locais e do serviço e, ainda, avaliar os resultados?

A par disso, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que trouxe a lume a chamada primeira etapa da Reforma do Judiciário, qualificou as atribuições ordinárias dos órgãos diretivos, notadamente em razão das exigências e recomendações passadas pelo Conselho para subsidiar a elaboração, coordenar, fiscalizar e executar o Plano Estratégico do Poder Judiciário em cada unidade judicial. Cabe exemplificar, aqui, as atribuições das Corregedorias-Gerais que, além de melhor desempenho na atividade censória, teve agregada a sua função acompanhar, fiscalizar e equacionar os empecilhos para o cumprimento de algumas metas, como a denominada *Meta 2*.

Isso tudo sem se descurar, naturalmente, das circunstâncias *socioeconómicas e políticas* que devem auxiliar a leitura das informações armazenadas em banco de dados para permitir a construção de cenários futuros de crescimento da demanda, para fins de implantar gestão proativa – com isso evitar que se experimente, primeiro, o esgotamento do serviço judicial, para, só então, ser encaminhada proposta de crescimento da estrutura dos órgãos judiciais –, e observar as circunstâncias ditadas pela geopolítica de modo a justificar a criação de estrutura judicial em determinados locais, independentemente de os números referentes à população, ao Produto Interno Bruto da localidade e mesmo à expectativa de demanda forem inferiores aos definidos como próprios para orientar o pronunciamento em termos favoráveis.

5. Relatório Anual de 2009. Análise da Justiça do Trabalho. Segundo grau. Considerações.

Conforme aqui já foi salientado, além do *Justiça em Números*, o Conselho Nacional de Justiça elabora um Relatório Anual para fins de prestar contas ao Parlamento quanto ao funcionamento do Judiciário brasileiro, científicando das iniciativas levadas a efeito, as perspectivas e ações futuras, assim como os problemas e as recomendações e ações que serão desenvolvidas por esta Casa no desiderato de solucioná-los.

Para manter a coerência institucional, o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, na análise de proposta de projeto de lei referente à expansão dos quadros do

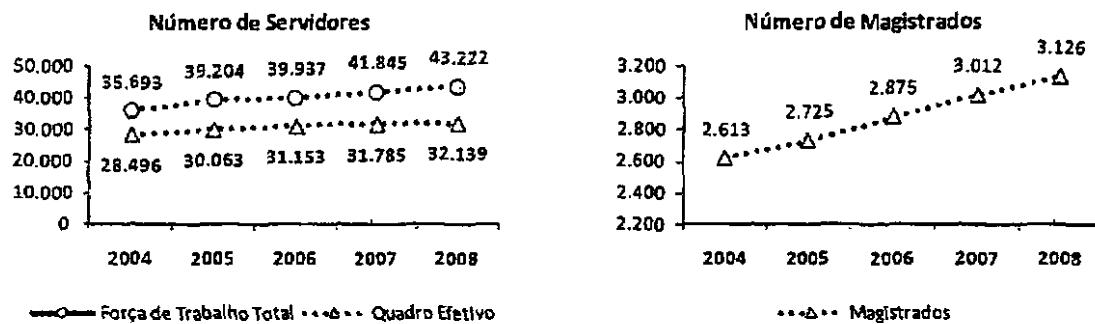
Judiciário, há de guardar conformidade com as conclusões embutidas no Relatório Anual.

Pois bem. No Relatório Anual de 2009, quanto à Justiça do Trabalho, foram feitas considerações que precisam, aqui, ser relembradas. Lá está dito que a despesa da Justiça do Trabalho, durante o exercício financeiro de 2008, foi de aproximadamente R\$ 9,2 bilhões de reais, o que corresponde a 0,32% do PIB nacional ou, em outras palavras, um custo anual de R\$ 48,38 reais por habitante, sendo que quase R\$ 8,5 bilhões (92%) só com despesa de pessoal.

Dado importante quanto aos gastos da Justiça do Trabalho é que, conforme o Relatório em foco, entre 2004 e 2008, eles cresceram a uma média de 10,4%. Esse crescimento dos gastos decorreu, fundamentalmente, da aprovação de leis que aumentaram, entre 2004 e 2008, o número de magistrados e servidores no percentual médio de 5,3% ao ano. Eram 2.613 magistrados em 2004, enquanto em 2008, 3.126, ou seja, durante esse curto intervalo de tempo, foram criados mais 513 cargos de juiz. Em números absolutos, a ampliação dos cargos referentes a servidores foi mais impactante: eram 36.693 servidores em 2004 e passou, em 2008, para 43.222, ou seja, foram mais 7.529 cargos novos criados.

Para melhor visualização, veja-se o quadro abaixo, que consta do Relatório Anual de 2009 do CNJ:

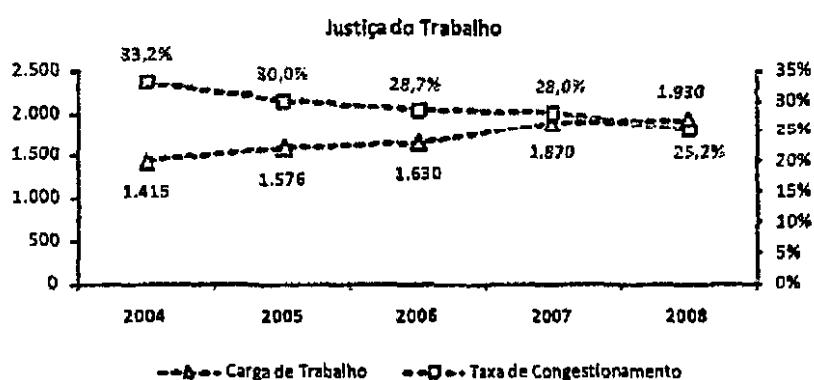
Figura 8 - Força de trabalho e Número de Magistrados na Justiça do Trabalho



Especificamente em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho, o Relatório Anual de 2009 apontou que estavam em tramitação, no ano de 2008, aproximadamente 882 mil processos, com a explicação de que 658 mil, ou seja, 78% deles, tinham ingressado naquele mesmo ano. Conquanto esses dados, por si sós, sejam animadores, a análise história do segundo grau da justiça trabalhista demonstra que houve um crescimento na média de processos julgados por magistrados de 13%.

A exposição gráfica dessa realidade dá a exata demonstração da importante queda da taxa de congestionamento no segundo grau da Justiça do Trabalho, conforme consta do Relatório Anual de 2009, que vai a seguir:

Figura 1 – Carga de Trabalho e Taxa de Congestionamento no 2º Grau da Justiça do Trabalho



Verificou-se ainda, com fulcro nos dados coletados, um expressivo aumento da média de processos julgados por magistrados de segundo grau da Justiça do Trabalho, que passou de 945, em 2004, para 1.444, em 2008, nos termos do gráfico encartado no Relatório Anual de 2009¹:

Tabela 5 – Série histórica 2004 a 2008 dos dados consolidados informados pelos TRT's no 2º grau.

Varriáveis Justiça em Números	2004	2005	2006	2007	2008
Magistrados de 2º Grau	463	459	463	457	457
Casos Novos de 2º grau	486.983	501.507	537.850	641.656	659.264

¹ O que chamou a atenção é que, durante os anos de 2007 e 2008, o número de magistrados no segundo grau está menor do que em 2004, o que revela a existência de 6 (seis) cargos vagos, sem o devido provimento. Embora não conste dos autos, é comentário geral de que em alguns tribunais, especialmente do Norte do país, há certa dificuldade no provimento de vaga pertinente ao quinto constitucional do Ministério Público.

Casos Pendentes de Julgamento no 2º grau	167.992	221.883	216.877	213.101	. 222.575
Decisões que põem fim ao Processo no 2º Grau	437.624	506.164	537.866	615.235	659.898
Taxa de Congestionamento no 2º Grau	33%	30%	29%	28%	. 25%
Decisões por Magistrado no 2º Grau	945	1.103	1.162	1.346	1.444

Fonte: *Justiça em Números*.

Com suporte nesses dados, no Relatório Anual de 2009, supondo que fosse mantida, nos próximos anos, a mesma taxa de crescimento da produtividade, projetou-se um cenário da Justiça do Trabalho de segunda instância para 2015 extremamente otimista, assim representado graficamente:

Tabela 6 – Simulação da série histórica dos dados consolidados informados pelos TRT's no 2º grau se fossem feitos esforços para o aumento da produtividade dos magistrados.

Varjáveis Justiça em Números	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Magistrados de 2º Grau com base em 2008	457	457	457	457	457	457	457
Casos Novos de 2º grau previstos (1)	659.429	676.793	691.835	705.103	716.971	727.707	737.509
Casos Pendentes de Julgamento no 2º grau Calculados (2)	221.941	218.273	210.775	199.957	186.213	169.850	151.119
Decisões no 2º Grau com base na produtividade dos magistrados	663.096	684.292	702.652	718.847	733.334	746.439	758.402
Γ 2º - Taxa de Congestionamento no 2º Grau Calculada	25%	24%	22%	21%	19%	17%	15%
Decisões por Magistrado (3)	1.451	1.497	1.538	1.573	1.605	1.633	1.660

Fonte: *Justiça em Números*.

Obs.: (1) Casos novos estimados supondo crescimento logarítmico, acompanhando o comportamento dos anos anteriores.

(2) Casos Pendentes calculados de acordo com o conceito de que os casos pendentes do próximo ano são a soma dos casos pendentes e casos novos do ano anterior, subtraído das decisões proferidas.

(3) Número de decisões estimadas com base em um crescimento logarítmico, acompanhando o comportamento dos anos anteriores.

Caso concretizada essa projeção, a Justiça do Trabalho de segunda grau, sem a necessidade de ampliação, reduziria, até 2015, a sua taxa de congestionamento para apenas 15%, o que seria um índice altamente alvissareiro.

É verdade que o estudo do Conselho deixou de considerar que esses números expressivos que registram o aumento da produtividade dos membros dos Tribunais Regionais do Trabalho têm relação direta com o mecanismo indesejável de convocação de magistrados de primeiro grau para auxiliar naquela instância, que se tornou defeso a partir da edição da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009. Tanto isso é verdade que, nada obstante durante o período em análise ter havido substancial aumento do número

de juízes de primeiro grau na Justiça do Trabalho, a produtividade da magistratura de base desse segmento judicial apresentou decréscimo.

Mas não se pode deixar de considerar que se tomou como parâmetro, para a projeção do cenário futuro, os 457 cargos de segundo grau providos em 2008, não sendo incluídos os seis cargos vagos, o que acentuaria, ainda mais, a diminuição da taxa de congestionamento. Ademais, como se verá abaixo, nada obstante ainda não divulgado o *Justiça em Números* de 2009, o parecer do Comitê Técnico de Apoio foi elaborado com supedâneo nos dados referentes ao triênio 2007, 2008 e 2009, sem que se tenha verificado o efetivo impacto na produtiva devido à proibição da convocação de juiz de primeiro grau para auxiliar na segunda instância.

Aliás, parece mesmo que o impacto sentido nos oito Tribunais Regionais do Trabalho aqui analisados foi de pequena monta. Note-se que três deles, especificamente os Tribunais Regionais do Trabalho das 16^a, 19^a, 22^a, 23^a e 24^a Regiões apresentaram, em 2009, média de julgamento por juiz inferior à de 2007. Ou seja, a produtividade dos juízes diminuiu. Porém, as 16^a, 23^a e 24^a Regiões tiveram, igualmente, a redução de processos distribuídos, o que guarda nexo de causalidade com a redução da produtividade, estando aí a explicação correta para esse fenômeno. Ademais, em 2009, ano em que, a partir de abril, foram proibidas as convocações de juízes da magistratura de base para auxiliar no segundo grau, a produtividade dos magistrados dos Tribunais Regionais Federais das 16^a e 22^a Regiões, embora inferior à do ano de 2007, foi superior à de 2008, quando as convocações eram recorrentes.

6. Tribunais Regionais do Trabalho. Proposta de ampliação. Criação de mais dois cargos de juiz e de cargos para servidores. Medida para evitar a convocação de juízes de primeiro grau. Ineficácia.

Pelo que consta do relatório, o parecer é sobre a proposta de lei de criação de mais dois cargos de juiz de segundo grau em cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14^a. (Rondônia/Acre), 16^a (Maranhão), 19^a (Alagoas), 20^a (Sergipe), 21^a (Rio Grande do Norte), 22^a. (Piauí), 23^a (Mato Grosso), 24^a (Mato Grosso do Sul) Regiões. Os oito Tribunais pleiteiam a criação de dois cargos de juiz de segundo grau. O argumento central é de que, como todos esses oito Tribunais Regionais do Trabalho

só possuem oito magistrados, caso criados mais dois cargos, mesmo excluída a distribuição e participação do Presidente e do Corregedor Regional nos processos afetos aos órgãos fracionários, seria possível a criação de turmas com quatro membros, o que solucionaria o problema gerado pela necessidade de convocação de juizes de primeiro grau, com consequente prejuízo para a instância de base, para substituir nas turmas, durante os afastamentos da jurisdição dos membros efetivos.

Para auxiliar no exame do impacto da expansão pretendida, merece conferência o quadro abaixo:

Cargos	Quantidade
Juízes de TRT	16
Analista Judiciário – judiciária	80
Analista Judiciário	16
Técnico Judiciário	16
Técnicos Judiciários – segurança e transporte	16
CJ – 03	16
FC – 05	80
FC – 03	32
Total de cargos a serem criados	272

A pretensão está supedaneada em três fundamentos, assim sumariados:

a) os tribunais são compostos por oito membros e quando em eventuais licenças médicas e ausência legais acabam por comprometer o quorum mínimo para o funcionamento das turmas de julgamento;

b) as convocações de juízes de primeiro grau causam transtornos aos serviços judiciários, em face dos desfalques no primeiro grau de jurisdição com a convocação desses; e

c) a convocação de juízes de primeiro grau para atuar na segunda instância ocasiona gastos como, por exemplo: hospedagem, pagamento da diferença de remuneração, deslocamentos etc.

Essa argumentação, porém, pelo menos em relação aos itens b e c não se sustém. Registre-se, de passagem, que a intenção de elevar a composição das turmas de três para quatro magistrados, a fim de evitar a convocação de juízes da primeira instância para substituir nas eventuais férias os membros dos órgãos fracionários, por si só, não é suficiente para justificar proposta de ampliação da segunda instância.

Tendo em consideração a carga de trabalho inerente aos Tribunais Regionais do Trabalho, para evitar o problema gerado pela eventual ausência de um dos membros do órgão fracionário e, assim, viabilizar o seu funcionamento (naturalmente que um órgão colegiado, ainda que fracionado, não pode operar com apenas dois membros, não apenas pelo impasse gerado em caso de divergência entre os votantes, mas porque se torna campo fértil para incentivar o consenso acrítico em detrimento do debate e do pronunciamento com suporte em uma manifestação efetivamente colegiada), a solução mais econômica e racional seria a realização de sessões em dias diferentes, de modo a permitir que o membro de uma turma suprisse a carência de julgador da outra.

Até porque, para todos os efeitos, a criação de turmas com quatro membros serve, essencialmente, para evitar que a eventual impossibilidade de comparecimento de um dos pares impeça a realização da sessão do órgão fracionado. Assim, de qualquer maneira, essa iniciativa não vai evitar a necessidade de convocação de juiz de primeiro grau para substituir o magistrado de segundo grau licenciado ou no gozo de férias.

Na praxe dos tribunais, os processos de um juiz licenciado ou no gozo de férias não são, em substituição, relatados e julgados por outro membro da própria turma. Assim, quando um membro da turma, mesmo que ela venha a ser composta por quatro magistrados, ficar afastado da atividade judicante, por exemplo, por motivo de férias ou de saúde, será chamado juiz de primeiro grau para cuidar do acervo de processos do magistrado fora do exercício da jurisdição. A composição da turma com quatro membros, como se disse, só servirá para que, diante da impossibilidade do comparecimento de um de seis integrantes a uma determinada sessão, não haja

empecilho para que seja realizado o julgamento dos processos da pauta sob a responsabilidade dos membros presentes.

Por conseguinte, observa-se, desde logo, que os dois últimos fundamentos invocados como causa de pedir – e que seriam os mais fortes – não devem prosperar.

Não é crível que se queira defender, ainda assim, a imprescindibilidade da adoção dessa medida, ao argumento de que, de todo modo, caso aumentado o número de magistrados em mais dois, mesmo com o afastamento de um de seus membros por motivo de férias ou outro tipo de afastamento por tempo igual ou superior a 30 dias, a despeito de proibida ou não efetuada a convocação de juiz de primeiro grau para a substituição, as turmas não sofreriam solução de continuidade quanto ao julgamento dos demais processos incluídos na pauta, com prejuízo, apenas, dos feitos afetos ao magistrado afastado da jurisdição, que ficariam paralisados, aguardando o seu retorno.

Solução desse jaez, com claro prejuízo ao jurisdicionado, é inócuia e não pode, à evidência, ser agasalhada pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente quando, além do mais, representa em significativo aumento da despesa com pessoal, em virtude da criação permanente de cargo de juiz e de toda a estrutura física, de equipamentos e de pessoal necessárias, com comprometimento, ainda mais, dos escassos recursos públicos.

Por isso mesmo, se o que se pretende é evitar que os magistrados de segundo grau, nos seus afastamentos da jurisdição, sejam substituídos por juízes da magistratura de base, estreme de dúvidas, a solução não está em ampliar as turmas, mas sim em criar os cargos de substituto nessa instância, o que demandaria outra análise, até mesmo para se avaliar a conveniência e oportunidade de algo dessa natureza.

Ademais da argumentação aqui expendida, em sua manifestação, o Comitê Técnico de Apoio apresentou vários fundamentos e fatores que não recomendam o acolhimento do pleito. A esse respeito, de início, apontou que nenhum dos oito tribunais exibe números igual ou superior à média de 1.500 processos por juiz no último triênio, parâmetro eleito para a Justiça do Trabalho, em lei editada no início dos anos oitenta, ademais de nenhum deles, quanto ao número de juízes por habitantes, à taxa de

litigiosidade, casos novos por juiz, taxa de congestionamento e de processos recebidos/julgados ou conciliados, justificarem a expansão de sua estrutura.

Há de ressaltar ainda que esse índice adotado pelas Resoluções n.º 53 e 63, do CSJT, no sentido de orientar o reconhecimento da necessidade de criação de novos cargos de magistrados, seja na primeira ou na segunda instância, não resiste a crítica mais densa. Se esse fosse um parâmetro adequado, a despeito das singularidades da Justiça do Trabalho, haveria de ser levado em consideração, igualmente, para justificar a expansão dos demais ramos do Judiciário. Além de ser um parâmetro que, caso adotado acriticamente, conduziria a um expansionismo inconseqüente da magistratura em seu todo, padece de vício por não levar em consideração algumas peculiaridades que merecem nota. Até porque o número de processos de ontem não serve como critério definitivo para ensejar manifestação favorável à ampliação dos quadros da magistratura nem, tampouco, para o parecer contrário.

Nem se diga que a singularidade da jurisdição trabalhista permite que, em relação a ela seja feito *discriminem* quanto à carga de trabalho a ser suportado pelos magistrados. Se essa assertiva é válida em relação ao primeiro grau, devido ao excessivo número de audiências que precisam ser realizadas pelo magistrado, o mesmo não ocorre quanto aos magistrados de segunda instância. Aqui, mesmo que a visão do direito, para a efetiva compreensão, demande a interação, nos mais diversos níveis de complexidade, entre as várias áreas do saber, não se há de negar que a especialização e concentração da jurisdição em um determinado ramo do direito fazem com que, no mínimo, as questões se apresentem mais repetidas ou ensejem a utilização de premissas e teses argumentativas já difundidas e debatidas.

Enquanto as matérias submetidas à apreciação dos juízes de segundo grau da Justiça do Trabalho têm como ramo central o direito trabalhista, mesmo que para a solução dos casos concretos se exija o exame multidisciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar em sentido estrito e/ou transdisciplinar, os assuntos que frequentam os gabinetes dos integrantes dos tribunais das Justiças Federal e Estadual, a par dessa dimensão do direito, reclamam a resolução de questões que são afetas, diretamente, a diversos ramos do saber jurídico, como os direitos constitucional, administrativo,

financeiro, tributário, criminal, civil, previdenciário, sem falar, é claro, a microssistemas que compreendem o direito do consumidor, de família, ambiental etc.

Essa comparação serve para reforçar o discurso, aqui já feito, de que esse número cabalístico de 1.500 processos por magistrado de segundo grau não serve para orientar a criação, ou não, de cargos de juiz. Se ele fosse pertinente para o segundo grau da justiça trabalhista, com muito mais razão seria para os demais segmentos do Judiciário, o que levaria as Justiças Federal e Estadual a uma ampliação incomensurável. No caso do Poder Judiciário da União e, estreme de dúvidas, se não em toda, em boa parte da Justiça Estadual, os limites impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não permitiria tal crescimento. Teríamos de trabalhar, primeiramente, para aumentar os percentuais de tolerância de gastos.

Mesmo com essa crítica ao número de 1.500 processos por juiz como diretriz para a definição da criação, ou não, de novos cargos de juiz no âmbito da Justiça do Trabalho, cabe aqui, naturalmente, observar a média de processos por juiz. Consoante tabela elaborada no parecer do Comitê Técnico de Apoio, quanto ao número de processos recebidos nos Tribunais Regionais do Trabalho em destaque, o quadro é o seguinte:

Tabela 19

	2009	2008	2007	Média anual	Média por Juiz de TRT
TRT 14º	4070	3743	3275	3696	462
TRT 16º	6002	5767	6457	6075	759
TRT 19º	5369	5062	4690	5040	630
TRT 20º	5371	5328	4918	5206	651

TRT 21º	13333	10609	6661	10201	1275
TRT 22º	5691	4520	5305	5172	647
TRT 23º	6830	7495	8723	7683	960
TRT 24º	7569	7883	7975	7809	976

A par disso, quanto ao número de processos julgados no mesmo período, a situação fica assim configurada:

Tabela 20

	2009	2008	2007	Média anual	Média por Juiz de TRT
TRT 14º	4139	3989	3313	3814	477
TRT 16º	6007	5444	8314	6588	824
TRT 19º	4871	5152	5488	5170	646
TRT 20º	5417	4648	4642	4902	613
TRT 21º	13081	7517	6792	9130	1141
TRT 22º	5172	4680	6283	5378	672
TRT 23º	7445	7708	8387	7847	981
TRT 24º	7447	7672	8727	7949	994

Por isso mesmo, o Comitê Técnico de Apoio do Conselho Nacional de Justiça dentre outros argumentos, manifestou-se desfavoravelmente à criação dos 2 (dois) cargos de Juiz de Segunda Instância para cada um dos Tribunais Regionais indicados, ao fundamento de que, mesmo levando em consideração o referencial aqui criticado, a média de casos novos por julgador nos últimos três anos, em todos os oito Tribunais Regionais em foco, foi inferior ao índice de 1.500 (mil e quinhentos) processos por

magistrado, previsto no artigo 11 da Resolução nº 53 do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

De qualquer sorte, essa proporção entre o número de magistrados e de processo novos, que deu suporte ao parecer do Comitê Técnico de Apoio, assim como verificado no processo nº 0002615-41.2010.2.00.0000, não levou em consideração que os ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais possuem inúmeras atribuições administrativas cometidas aos magistrados, circunstância que deve ser levada em consideração, para fins de estabelecer a referida proporção.

O Presidente, por exemplo, possui tantas e variadas competências que muitas delas são delegadas ao Vice-presidente, notadamente quanto ao juízo de admissibilidade, ou não, de recursos interpostos que são da alçada da presidência. Ademais, como salientado linhas atrás, é sabido que dentro do contexto do planejamento estratégico das atividades de um órgão jurisdicional, o *bom funcionamento do Tribunal* envolve o cumprimento das Metas Estratégicas do Conselho Nacional de Justiça e constante atuação no sentido de acompanhar a prestação jurisdicional em toda a área de competência do Tribunal.

Essa nova ordem de coisas exige Presidentes que sejam, antes de qualquer coisa, gestores dedicados ao cumprimento da missão e ao desenvolvimento da visão estratégica do órgão sob sua direção, mesmo em relação àqueles tribunais que não apresentam maior volume de processos ou de varas, como são os casos dos oito órgãos jurisdicionais aqui em estudo. O que não se justifica, em relação a esses tribunais menores, cujas tarefas administrativas são, naturalmente, de menor monta, é o afastamento da jurisdição, igualmente, dos vices-presidentes.

No entanto, assim como os Presidentes, os Corregedores Regionais, mesmo de tribunais de pequeno porte, também devem ficar fora da distribuição normal de processos. Isso porque, muito além de exercerem somente a atividade correicional de caráter disciplinar, são eles os responsáveis pela implantação de políticas judiciais de aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade, sendo o principal órgão de cobrança quanto ao cumprimento das metas estabelecidas para a execução do planejamento estratégico do Judiciário nacional.

Assim, é de se entender que os Presidentes e os Corregedores Regionais dos oito Tribunais Regionais devem estar, na medida do possível, livres para dedicarem-se com a atenção necessária à gestão administrativa do Tribunal e dos órgãos de primeiro grau. Por conseguinte, a média de processos por membro integrante dos TRTs em exame deve ser feita com a exclusão do Presidente e do Corregedor Regional.

Com isso, a média de processos recebidos por magistrado de cada um dos oito Tribunais Regionais Federais, referentes ao último triênio, seria a seguinte:

	Média Anual	Média por Juiz de TRT (excluídos Presidente e Vice)
TRT 14^a	3696	616
TRT 16^a	6075	1012
TRT 19^a	5040	840
TRT 20^a	5206	867
TRT 21^a	10201	1700
TRT 22^a	5172	862
TRT 23^a	7683	1280
TRT 24^a	7809	1301

Ainda assim, como se observa, apenas um único Tribunal Regional do Trabalho, o da 21^a Região, teria média anual de processos por magistrado superior a 1.500 processos. Os demais ficariam aquém, alguns não chegariam, ainda assim, sequer à média de 900 processos, como são os casos dos Tribunais Regionais Federais da 14^a, 19^a, 20^a e 22^a Região. A criação de mais cargos nesses tribunais é de todo indesejável.

Ainda que se tenha em consideração expectativas de crescimento da demanda, diante da previsão de novos investimentos nessas regiões, o que elevaria a taxa de emprego, conforme muito bem exposto nas manifestações acostadas pelos Presidente do Tribunal Regional da 20^a, nada justificaria, agora, pronunciamento a favor de seu crescimento. A estrutura atual dos Tribunais Regionais Federais das 14^a, 19^a, 20^a e 22^a Regiões, ainda que confirmada a expectativa de incremento, poderá suportar o aumento da demanda, especialmente tendo em consideração que isso só seria efetivamente verificado dentro de aproximadamente dois anos, quando já teremos, conforme o calendário estabelecido por esta Casa, o processo eletrônico em pleno funcionamento.

Por outro lado, a despeito da média anual de processo por juiz no Tribunal Regional da 16ª Região ser inferior a 1.500, alcançando apenas 1.012, enquanto no ano de 2008 a média nacional de juiz por 100 mil habitantes, tomando-se como parâmetro os dados de 2008, é de 1,75, a sua é muito baixa, de apenas 0,86. De qualquer sorte, registre-se, a respeito desse tribunal, que ele apresenta uma alta taxa de congestionamento, que corresponde a 32,35% - a média nacional é de 25,46% -, mesmo sendo a taxa de litigiosidade baixíssima (casos novos por 100.000 habitantes no 2º grau), de apenas 92, quando a média nacional é de 348. Alie-se a esses dados a circunstância de a distribuição de processos no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no ano de 2009 (6.002), ter sido inferior à de 2007 (6.457), em mais de 450 processos. Portanto, nada justifica, igualmente, a criação de mais dois cargos neste Tribunal Regional do Trabalho. Pelo contrário, é o caso, até mesmo, de olhar-se, com mais atenção, para os eventuais entraves burocráticos que podem estar ocorrendo em seu âmbito e quais as medidas de otimização da prestação da atividade jurisdicional, alvitradas no Planejamento Estratégico do CNJ, foram propriamente adotadas.

Os Tribunais Regionais Federais das 23ª e 24ª Regiões têm contra si a circunstância de a análise conjunta das tabelas de processos recebidos e julgados no último triênio, apresentaram, em 2009, média de julgamento por juiz inferior à de 2007.

Para complicar, ainda mais, a situação do Tribunal Regional Federal da 23ª, os números revelam que, no triênio observado, ao invés de aumentar, houve uma significativa queda de novos casos. A sua distribuição, em 2007, foi de 8.723 feitos, em 2008, 7.495 e, por fim, em 2009, 6.830. Isso é, em dois anos, ouve uma queda na distribuição de 1.893 feitos, com reflexo, igualmente, no número de processos julgados, respectivamente, 8.727, 7.672 e 7.447. Cabe agregar, ainda, que a relação de juiz por número de habitantes (2,30) está consideravelmente acima do padrão nacional (1,75).

Dessa maneira, mesmo tendo em considerações os aspectos socioeconômicos e mesmo políticos trazidos à conhecimento pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nada justifica a criação de mais dois cargos no âmbito do órgão jurisdicional em foco, até porque, assim como os demais, o eventual aumento de casos novos em consequência de futuros investimentos poderá ser suportado mesmo com a

estrutura de cargos atual, máxime tendo em conta a previsão da implantação do processo eletrônico.

Quanto ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a queda no número de casos novos, entre os anos de 2007 e 2009, foi mais discreta, de apenas 406 processos. O que chama a atenção é que o decréscimo foi progressivo: menos 92, em 2008, e menos 314, em 2009. A média anual de processos recebidos no trimestre é de apenas 7.683. Assim, também não há razão de ser a criação de novos cargos de magistrado no referido tribunal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por seu turno, é o que apresenta os melhores números em todos os indicadores do Justiça em Números. É o que teve a maior distribuição no ano de 2009 (13.333 processos – fora ele, o que chegou mais próximo foi o TRT 24ª Região, com 7.569 processos). Ou seja, no ano de 2009, a sua distribuição foi bastante superior a dos demais tribunais. Não apenas foi superior, como os números revelam, ainda, um forte e constante crescimento no número de casos novos.

Com efeito, se em 2007 foram apenas 6.661 processos, no ano seguinte foram 10.609 (mais 3.948) e, em 2009, foram 13.333 (mais 2.724), mantendo a média anual de crescimento de aproximadamente 3.000 casos novos. Não é por outro motivo que o TRT 21ª Região, dentre os oitos tribunais regionais aqui pesquisados, possui a melhor média anual (10021 – o mais próximo foi o TRT 24ªR, com 7.809), ademais da melhor média de processos julgados por juiz (1.141).

Malgrado apresente a melhor média de produtividade em comparação com os demais Tribunais Regionais do Trabalho que pedem o aumento de sua composição neste processo, em decorrência desse aumento exponencial de casos novos, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região tem comprometida a sua eficiência, na medida em que a falta de capilaridade para atender a demanda gera uma alta taxa de congestionamento (41,23%), a maior em relação aos demais, sendo bastante superior à média nacional (25,46%).

Note-se, ainda, que embora a taxa de litigiosidade do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (345), que é medida tendo como parâmetro o número de casos novos por 100 mil habitantes, esteja um pouco abaixo da média nacional (348), o número de seus membros em relação ao de habitantes (1,48) está inferior ao padrão nacional (1,75).

Adicione-se a esses números a circunstância de o Rio Grande do Norte, devido à sua forte vocação turística, ter experimentado, nos últimos anos, grande crescimento, o que é percebido com a quantidade de prédios em construção e novas empresas que se instalaram na região. Com certeza, esta é a explicação para o crescimento da demanda, retratada nos dados do Justiça em Números. Como se não bastasse a leitura dos números indicar que a espiral de crescimento da demanda persistirá uniforme, cabe lembrar que Natal, a capital, foi escolhida uma das subsedes da Copa do Mundo que será realizada no Brasil, em 2014, cujas obras de infraestrutura já foram iniciadas.

O que parece razoável no caso dos autos, não apenas devido ao volume de trabalho, é a criação, quando muito, de apenas dois cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Note-se que aqui se mantém coerência com o voto exarado no processo 0002627-55.2010.2.00.0000. Ali, aceitando a exclusão da distribuição do Presidente, do Vice-presidente e do Corregedor Regional, diante de argumentos similares aos que aqui foram invocados, entendeu-se que deveria ser criado apenas mais um cargo de magistrado de segundo grau, a fim de permitir o funcionamento de turmas compostas por quatro magistrados, o que é o ideal.

A criação de turmas com quatro membros serve, essencialmente, para evitar que a eventual impossibilidade de comparecimento de um dos pares impeça a realização da sessão e não para que um membro venha a substituir o outro, em caso de afastamento por médio ou longo prazo.

Mas, aqui, como razão de pedir, invocou-se a economia da medida, porquanto, mesmo nesses afastamentos por médio ou longo prazo, não haveria mais a necessidade de convocação de juiz de primeiro em substituição.

Por isso mesmo, tendo em conta tudo o que foi aqui exposto, o parecer favorável à criação de mais 2 (dois) cargos de desembargadores no TRT 21ª Região, fica condicionado ao compromisso de o seu órgão diretivo não apenas organizar a composição de suas duas turmas com quatro membros, como ainda, carrega embutida a proibição de futuras convocações de magistrados de primeira instância para substituir em segundo grau.

No caso de afastamento de médio ou longo prazo de membro do TRT, os processos do magistrado afastado da jurisdição deverão ser processados e julgados pelos demais integrantes do órgão fracionário, conforme dispuser o regimento interno.

7. Estrutura funcional do gabinete de segundo grau. Criação de Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas. Necessidade.

O Comitê Técnico de Apoio do Conselho Nacional de Justiça, pelo fato de ter sido contrário à criação de novos cargos de magistrado em todos os oito Tribunais Regionais do Trabalho, concluiu, igualmente, pela negativa, sem maiores considerações, da estrutura funcional dos respectivos gabinetes.

Como aqui o voto é favorável à criação de mais dois cargos de juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª. Região, naturalmente que será necessária a previsão de estrutura funcional, com a respectiva criação de cargos. Aqui fica adotada a mesma linha de pensamento esposada na apreciação do processo 0002627-55.2010.2.00.0000.

Deve-se criar a estrutura mínima para o funcionamento dos gabinetes dos dois novos cargos de juiz de tribunal, conforme disposto na Resolução n.º 63, de 28 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Com efeito, a norma em destaque instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Em seus anexos, consta o número de servidores a serem lotados por cada unidade jurisdicional (gabinete de Juiz do Trabalho de 2ª instância ou vara do trabalho), de acordo com o respectivo índice de litigiosidade, conforme o quadro abaixo:

ANEXO I – RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

GABINETES DE JUIZES DE TRT	
PROCESSOS RECEBIDOS/ANO	Lotação
ATE 500	5 a 6
501 - 750	7 a 8
751 - 1.000	9 a 10
1.001 - 1.500	11 a 12
1.501 - 2.000	13 a 14
MAIS DE 2.000	15 a 16

ANEXO II – RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO		
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCESSOS/ANO		
PADRÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS		
De 1.001 a 1.500 PROCESSOS		
<i>Assessor</i>	CJ3	2
<i>Chefe de Gabinete</i>	FC5	1
<i>Assistente de Gabinete</i>	FC5	5
<i>Assistente Administrativo</i>	FC3	2

Assim, tendo em conta essa orientação, para fins de estabelecer a estrutura de pessoal indispensável para dar suporte aos gabinetes referentes aos novos cargos de juiz de segundo grau a serem criados, dos cargos propostos, o parecer é favorável a 11 (onze) cargos efetivos para cada um dos gabinetes, prevalecendo a área-fim, de modo que 8 (oito) de Analista Judiciário – área judiciária e 3 (três) de Técnico Judiciário, além de 1 (um) cargo em comissão, CJ 3.

Quanto às funções comissionadas, apesar de indicada na Resolução a sua necessidade, observa-se um número significativo de funções comissionadas já existentes, o que recomenda, para equacionar essa questão, pequena reforma administrativa no âmbito do TRT 21ª Região, com o remanejamento de funções da área administrativa para os gabinetes a serem criados.

A diferença entre cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário se justifica como forma de desenvolver política judicial da nova era que se avizinha. É que, em breve, estará implantado, pelo Conselho Nacional de Justiça, em escala nacional, o PJ-e ou o chamado processo judicial eletrônico.

A experiência verificada nos Tribunais que já adotam o sistema de processo eletrônico (CNJ, Juizados Especiais Federais etc.) demonstra que a automatização de procedimentos anuncia um Judiciário com outro perfil. Atividades meramente burocráticas como a autuação de processos, juntada de documentos, perfuração e numeração de folhas, carregamento e abertura física de vista de processos, expedição de certidões de decurso de prazo, conclusão e outros eventos processuais serão realizadas sem qualquer intervenção humana, de forma automatizada. Ademais, o tempo do processo *em secretaria*, estimado em 70% por cento de sua tramitação, para a realização de diversos atos manuais, será significativamente mais restrito.

Neste novo contexto, o Poder Judiciário dos novos tempos será composto, primordialmente, por julgadores e por servidores que garantam o bom funcionamento do sistema (mão-de-obra especializada e do quadro próprio na área de Tecnologia da Informação), em especial na assessoria, até porque os processos chegarão, com mais velocidade, às mãos do magistrado, exigindo o exame e a prática do ato correspondente.

A Resolução n.º 90, de 29 de setembro de 2009, deste Conselho Nacional de Justiça já aponta neste sentido, ao indicar a necessidade de criação de quadro próprio permanente de profissionais da área de Tecnologia da Informação pelos Tribunais, objetivo que deve pautar as ações estratégicas voltadas à criação de cargos, como o que ocorre no caso presente.

Além disso, deve-se ressaltar que a figura do *juntador*, do *carregador de processos* e do *atendente (entregador e recebedor de processos físicos)* de balcão não serão mais necessárias na medida em que são atualmente. Assim, privilegia-se claramente o cargo de Analista (80% dos deferidos neste parecer), capaz de executar funções de maior complexidade, como a análise de processos e auxílio na produção de decisões, em detrimento daquele que, à falta de qualificação maior, não tem esse perfil.

Apesar de tais considerações, por ocasião da 107ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, o Conselheiro Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, proferiu voto contrário à criação de cargos de provimento em comissão e efetivos no quantitativo indicado pela Resolução n.º 63, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Na assentada, argumentou o Conselheiro Corregedor que o Tribunal tem plenas condições de, mediante processos de realocação de cargos em comissão, funções comissionadas e servidores, dotar os novos gabinetes da estrutura mínima necessária para seu funcionamento. Acrescentou ainda que, em consonância com os argumentos aqui expendidos quanto ao novo perfil do Poder Judiciário do processo judicial eletrônico, aquiescia somente com a criação de mais 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Analistas Judiciais - área Judiciária para cada gabinete, para desenvolvimento de funções de assessoria aos novos desembargadores.

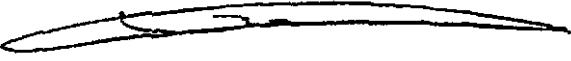
Como as considerações feitas pelo Ministro Gilson Dipp expressam, em linhas gerais, as mesmas razões desenvolvidas neste voto, aderi às suas proposições.

8. Conclusão

Em razão do exposto, dou parecer parcialmente favorável ao anteprojeto encaminhado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de opinar favoravelmente a:

- a) criação de dois cargos de membros do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região; e
- b) criação de 04 (quatro) cargos de provimento efetivo, de Analista Judiciário – área judiciária, sendo 02 (dois) para cada gabinete dos novos desembargadores..

Eis o Voto.



Walter Nunes da Silva Júnior
Conselheiro Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO 107^a SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO Nº 0002622-33.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro MARCELO NEVES

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho – 21^a Região

CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - acolher em parte a proposta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nelson Tomaz Braga. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 14 de junho de 2010."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministro Gilson Dipp, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Leomar Barros Amorim, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Presente o Dr. Miguel Ângelo Cançadò, Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral da República.

Brasília, 14 de junho de 2010

A assinatura é feita com uma caneta preta, formando uma curva que engloba o nome. O nome "Mariana Silva Campos Dutra" é escrito em uma fonte clara dentro desse contorno, com "Secretaria Processual" escrita em uma fonte menor logo abaixo.

Mariana Silva Campos Dutra
Secretaria Processual



PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0002622-33.2010.2.00.0000

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 21ª Região (RN)

EMENTA

PARACER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Lei nº 6.947/81 e Resolução nº 53 do CSJT, substituída pela Resolução nº 63 do CSJT. Distribuição anual de 1500 reclamações por Vara do Trabalho. Estudo elaborado pelo Comitê Técnico de Apoio ao CNJ. Adoção parcial do parecer. Aprovação de criação de 5 (cinco) Varas do Trabalho e 72 cargos. Parecer pelo provimento parcial. O parecer elaborado pelo Comitê Técnico de Apoio deve ser parcialmente adotado, aprovando-se a criação de 5 (cinco) Varas do Trabalho, 64 (sessenta e quatro) cargos efetivos e 8 (oito) cargos em comissão. Nesses quantitativos, o anteprojeto ora submetido a parecer compatibiliza-se com os critérios fixados na Lei nº 6.947/81, bem como com o disposto na Resolução nº 53, substituída pela Resolução nº 63, ambas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quanto à distribuição máxima de 1500 (uma mil e quinhentas) reclamações anuais por Vara do Trabalho.

RELATÓRIO

1. Trata-se de PAM em que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho requer a manifestação deste Conselho Nacional de Justiça sobre proposta de anteprojeto de lei para criação de Varas do Trabalho, cargos de Juiz do Trabalho Titular e Substituto, cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, ora requerido, propõe a criação de Varas do Trabalho, a criação de cargos de Juizes Titulares de Varas do Trabalho e de Juizes Substitutos e a respectiva ampliação do quadro de pessoal de sua Secretaria, com a criação de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas para atender aos novos órgãos.

Para tanto, aduz que:

"A proposição ora submetida à apreciação deriva de urgente e constante necessidade de ampliação da capacidade de atendimento na área jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte na 1ª Instância.

A última alteração na estrutura dos Órgãos que compõem a 21ª Região se deu com a aprovação da Lei 10.770/2003 que, fruto de negociações iniciadas 10 anos antas, sequer atendeu às necessidades da época, até porque, das 07 (sete) Varas pleiteadas por este TRT, apenas 03 (três) foram contempladas pela citada norma.

A partir de então, ao crescimento econômico e populacional na área de jurisdição da 21ª Região, combinado com a carência de Varas do Trabalho e as novas competências advindas da edição da Emenda Constitucional nº 45, obrigam novas e urgentes adequações".

Ainda, como fundamento para reforçar os objetivos a serem alcançados com a criação de Varas e cargos, continua:

"A criação de novas Varas do Trabalho objetiva fortalecer e possibilitar a entrega da prestação jurisdicional com eficiência e celeridade, aproximando a realidade da 21a Região daquela praticada nos demais Tribunais Regionais, principalmente no que concerne à movimentação processual média em contraposição à estrutura disponível, ao número de servidores e dotações recebidas.

É necessário dotarmos este Tribunal de elementos funcionais que permitam aos Juízes julgar os processos e, ao mesmo tempo, ter igual dedicação com os processos em execução.

Os magistrados e servidores das Varas do Trabalho têm triplicado o seu empenho, mas o aumento progressivo do número de causas trabalhistas e as novas competências atribuídas à Justiça do Trabalho tornam qualquer esforço de adequação do atual quadro insuficiente.

A adequação da estrutura da 1a Instância do TRT21 permitirá acelerar o cumprimento da prestação jurisdicional, mantendo a qualidade jurídica e fortalecendo os princípios norteadores da reforma do Poder Judiciário.

A Lei 6.947/1981 e a Resolução nº 53 do CSJT estabelecem que a criação de novas Varas do Trabalho está condicionada a que cada órgão existente apresente mais de 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano".

O requerido junta, também, quadros com dados relativos ao número de demandas por Varas do Trabalho, onde se vê que o percentual estabelecido pela Resolução nº 53 do CSJT já foi ultrapassado, com expressivo crescimento entre os anos de 2009 e 2010.

Dessa forma, defende a criação de Varas no seguinte sentido:

"Como consequência, o Tribunal Regional do Trabalho da 21a Região propõe a criação de 07 Varas do Trabalho, distribuídas da seguinte forma:

- 03 Varas do Trabalho na jurisdição das Varas de Natal, que engloba, além do respectivo município, os de Barcelona, Bom Jesus, Caicara dos Rios dos Ventos, Extremoz, Ielmo Marinho, Lagoa dos Veleiros, Macaíba, Nísia Floresta, Parauanirim, Riachuelo, Rui Barbosa, São Gonçalo do Amarante, São Paulo do Potengi, São Pedro, São José de Mipibú, Santa Maria, São Tome, Presidente Juscelino (Serra Caiada), Senador Eloy de Souza e Vera Cruz;

01 Vara do Trabalho na jurisdição de Ceará-Mirim, que engloba, além do respectivo município, os de Bento Fernandes, Jardim de Angicos, João Câmara, Maxaranguape, Parazinho, Pedra Grande, Poço Branco, Pedra Preta, Pureza, Taipu, Touros, São Miguel do Gostoso e Rio do Fogo;

02 Varas do Trabalho na jurisdição de Goianinha, que engloba, além do respectivo município, os de Ares, Baía Formosa, Boa Saúde, Brejinho, Canguaretama, Espírito Santo, Jundiá, Lagoa D'Anta, Lagoa de Pedras, Lagoa Salgada, Monte Alegre, Montanha, Monte das Gameleiras, Nova Cruz, Passa e Fica, Passagem, Pedro Velho, Santo Antônio, São José de Campestre, Senador Georgino Avelino, Serra de São Bento, Serrinha, Tibau do Sul, Várzea e Vila Flor; e 01 Vara do Trabalho na jurisdição de Macau, que engloba, além do respectivo município, os de Afonso Bezerra, Alto do Rodrigues, Caicara do Norte, Galinhos, Guamaré, Jandaira, Pedro Avelino, Pendências e São Bento do Norte.

A criação de 03 (três) novas Varas em Natal, que poderão ser instaladas na Zona Norte da Capital, fará com que os 1.328.425 habitantes jurisdicionados possam contar com um total de 11 (onze) Varas, que passarão a ter, na hipótese de compararmos com os números de 2009, uma movimentação média de 1.397,18 processos por ano, que não é a ideal, porque bem próxima do limite de 1.500 processos previsto no texto legal (Lei 6.947/1981), mas mais confortável que a média atual de 1.921 reclamações por Vara Atualmente as Varas do Trabalho de Natal são responsáveis por 50,38% do volume de processos da 21a Região.

As 04 (quatro) Varas remanescentes serão instaladas em municípios que possuem grande movimentação processual. Observe-se que essa providência criará as condições de trabalho necessárias para a rápida e efetiva tramitação dos processos de conhecimento e execução: (...)

Merce também ser destacado, relativamente às Varas de Goianinha que ora se propõe, que apesar de no ano 2007 aquele Órgão ter recebido 1.221 processos, nos anos seguintes o volume de reclamações entradas/recebidas cresceu de forma exorbitante (2.718 em 2008 e 3.346 em 2009), o que justifica a criação de duas novas Varas do Trabalho para atender à demanda.

Também não pode ser olvidado que esse crescimento não é sazonal. Ele decorre da ampliação, em 2007, da jurisdição da Vara do Trabalho de Goianinha, fruto da transferência da VT de Nova Cruz para Natal.

Importante, por último, frisar, que a média de processos recebidos nos anos 2007, 2008 e 2009 pelo mencionado Órgão corresponde a 2.156 processos, número muito superior ao exigido pela Lei nº Lei 6.947/1981 e pela Resolução nº 53 do CSJT, (...).

O funcionamento eficiente das 07 (sete) novas Varas do Trabalho fica condicionado à criação de novos cargos de magistrados, servidores e funções comissionadas a seguir relacionados:

QUADRO IV TRT/RN - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Varas	Nº de Varas	Projeção de processos propostas recebido/entrados	Juiz Titular	Juiz Substituto	Analista Judiciário	Analista Judiciário - Execução de Mandados	Técnico Judiciário
Natal	3	1397	3	3	30	6	9
Ceará-Mirim	1	970	1	1	9	1	2
Goianinha	2	1115	2	2	20	4	6
Macau	1	1090	1	1	10	2	3
Distribuição dos Feitos	-	-	-	-	3	-	18
TOTAL			7	7	72	13	38

QUADRO V TRT/RN - CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS

VARAS	CJ-03	CJ-02	FC-05	FC-04	FC-03	FC-02
Natal	3	-	9	6	6	12
Ceará-Mirim	1	-	3	1	2	3
Goiaininha	2	-	6	4	4	8
Macau	1	-	3	2	2	4
Distribuição dos Feitos	-	3	-	-	6	6
TOTAL	7	3	21	13	20	33

Os Quadros acima foram adequados de acordo com o estabelecido pela Resolução nº 53 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, levando-se em consideração a projeção de processos recebidos/entrados do Quadro IV".

2. Determinei a remessa dos autos ao Comitê Técnico de Apoio para elaboração de parecer, a fim de subsidiar a análise do presente.

3. No Estudo Técnico juntado ao presente, o Comitê, após análise pormenorizada do anteprojeto do TRT da 21ª Região, sua adequação aos termos da Resolução nº 53/2008, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e considerando o Projeto de Lei nº 5.547/2009, em tramitação no Congresso Nacional para a criação de cargos no Poder Judiciário, bem como a Lei nº 12.041/2009, que trata do aumento de subsídios dos Ministros do STF, conjugado, ainda, ao impacto orçamentário e às metas e percentuais de gestão dos Tribunais adotados pelo CTA, conclui nos seguintes termos:

"Por todo o exposto e considerando o princípio da eficiência o CTA manifesta-se parcialmente favorável ao pleito do Tribunal Regional do Trabalho, pelos seguintes fundamentos:

- a) ao simular a criação de mais uma Vara em Natal (Tabela 09), obtemos, na média, 1492 processos, quantitativo abaixo do que indica a Resolução 53 do CSJT;
- b) ao simular a criação de mais uma Vara em Goianinha (Tabela 10), obtemos, na média, 1215 processos, quantitativo abaixo do que indica Resolução 53 do CSJT;
- c. a média de casos novos por magistrado nos últimos 3 anos é de 1130 processos (Tabela 18), quantitativo abaixo do que indica Resolução 53 do CSJT;
- d. ao analisar a relação de quantitativo de processos X nº servidores (Tabela 07), segundo critérios da Resolução 53/08 do CSJT, anexo II, verifica-se a existência de excedente (87 servidores), levando ao entendimento de ser promover remanejamentos;
- e. o PL 5547/09, que transita no Congresso, cria 64 cargos que também podem ser remanejados (Tabela 02);
- f. a despesa total do TRT21 em 2008 foi de R\$ 129.288.628,00 e as despesas relacionadas a recursos humanos de toda ordem foram de R\$ 117.941.233,00, atingindo um percentual de 91,2% do total das despesas do Tribunal;
- g. em 2009 quatro Varas apresentaram quantitativo de processos em torno de 0,8% superior aos 1000 processos estabelecidos pelos critérios da Resolução 53/08 do CSJT (Tabela 07);
- h. atualmente o TRT21 contempla 84% dos seus servidores com função (Tabela 13), já incluído o quantitativo solicitado no PL 5547/09. Valores bem acima dos 62,5% percentual adotado pelo CTA como referência para criação de Funções e Cargos Comissionados;
- i. com a aprovação das solicitações 15200-91.2010.5.21.0000 e 4021-48.2010.5.00.0000, teríamos 89% FCs e CJ's, comparado-se ao número de servidores.

Por tudo, o CTA sugere a criação de 2 cargos de Analistas Judiciais - Execução de Mandado, 4 cargos de Juiz Titular e 2 de Juiz Substituto, para o 1º Grau, bem como, de 4 Varas, sendo 1 em Natal, 1 em Goianinha, 1 em Ceará-Mirim e 1 Vara em Macau".

4. Em memoriais, o requerido retorna apresentando réplica ao parecer técnico do CTA, nos seguintes termos:

"Para compor as Varas do Trabalho e os 03 Serviços de Distribuição dos Feitos, o CSJT aprovou a criação de 72 (setenta e dois) cargos efetivos, sendo:

- a) 51 de Analista Judiciário, Área Judiciária, Sem especialidade;
- b) 04 de Analista Judiciária, Área Judiciária, Execução de Mandados;
- c) 17 de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade.

Na hipótese de considerarmos que os 04 (quatro) cargos de Analista Judiciário (execução de mandados) serão distribuídos na seguinte forma: 01 para as Varas do Trabalho de Natal, para atender ao aumento do volume de trabalho produzido com a criação das 02 Varas aprovadas pelo CTA; 01 para atender à nova Vara do Trabalho de Ceará-Mirim; 01 para atender à de Goianinha; e 01 para a nova de Macau, temos que deverá ser mantido esse quantitativo, ou seja, devem ser mantidos os 04 (quatro) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados.

Da mesma forma, se considerarmos que o CTA propõe a manutenção dos três Serviços de Distribuição propostos, temos que permanece a necessidade de ser preservada a estrutura mínima para o seu regular funcionamento. Dessa forma, considerando que cada um dos 03 (três) Serviços deverá dispor de uma estrutura que permita aos seus servidores, inclusive, tirar férias regulares, sem esquecer a possibilidade de afastamentos decorrentes de doenças ou outras licenças,

deve-se manter, pelo menos, uma estrutura com 01 (um) Analista Judiciário, Área Judiciária, Sem Especialização para cada um dos novos Órgãos, o que totaliza a necessidade de 03 (três) servidores dessa natureza; e 02 (dois) Técnicos Judiciários, Área Administrativa, Sem Especialidade, para cada Serviço, o que totaliza 06 (seis) Técnicos Judiciários.

Relativamente às Varas do Trabalho, considerando que o CSJT havia considerado que cada uma das 07 VTs por elas aprovadas contasse com quase 07 Analistas Judiciários, Área Judiciária, Sem Especialidade (51 servidores - 03 dos Serviços de Distribuição = 48, que dividido por 07 corresponde a 6,86), temos que, na hipótese de ser mantido o corte proposto pelo CTA, haverá a necessidade de criação de 35 (trinta e cinco) cargos de Analistas Judiciários, Área Judiciária, Sem Especialidade (07 cargos x 05 Varas).

No tocante ao número de cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialização, considerando que o CSJT havia considerado que cada uma das 07 Varas contasse com quase 1,57 servidores dessa natureza (17 servidores - 06 dos Serviços de Distribuição = 11, que dividido por 07 corresponde a 1,57), temos que, na hipótese de ser mantido o corte de 02 (duas) Varas proposto pelo CTA, haverá a necessidade de retirar 03 (três) Técnicos do montante aprovado pelo CSJT, a fim de distribuí-los entre as Varas. Dessa forma, há a necessidade de criação de 08 (oito) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade para distribuí-los entre as Varas.

Quanto aos Cargos de magistrados, diante do corte proposto pelo CTA, deverão ser criados 05 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Titular de Vara do Trabalho e 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Relativamente aos Cargos em Comissão, deve ser mantida, pelo menos, a criação de 05 (cinco) cargos em comissão CJ3 destinados aos Diretores de Secretaria das 05 (cinco) novas Varas e 03 (três) cargos em comissão CJ2 destinados aos Diretores dos novos Serviços de Distribuição dos Feitos.

Dessa forma, explicitadas as razões acima, permanecendo o corte de Varas do Trabalho proposto pelo CTA, este Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região requer, pelo menos, a criação dos cargos a seguir discriminados:

Varas	CARGOS EFETIVOS				
	Analista Judiciário	Analista Judiciário	Técnico Judiciário	Juiz Titular	Juiz Substituto
	Judiciária	Judiciária	Administrativa		
	Sem especialidade	Exec. de Mandados	Sem especialidade		
Natal	7	1	2	1	1
Natal	7		2	1	1
Ceará-Mirim	7	1	1	1	1
Goiaininha	7	1	2	1	-
Macau	7	1	1	1	-
Dist. C. Mirim	1	-	2	-	-
Dist. Goianinha	1	-	2	-	-
Dist. Macau	1	-	2	-	-
Total	38	4	14	5	3

Varas	CARGOS EM COMISSÃO	
	CJ-3	CJ-2
Natal	1	-
Natal	1	-
Ceará-Mirim	1	-
Goiaininha	1	-
Macau	1	-
Dist. C. Mirim	-	1
Dist. Goianinha	-	1
Dist. Macau	-	1
Total	5	3"

Vê-se, portanto, que o TRT da 21ª Região entendeu por dispor da criação de 2 (duas) Varas do Trabalho, refletindo, portanto, na redução do quadro de cargos efetivos e em comissão.

É o meu relatório.

VOTO

Diante do estudo minucioso do Anteprojeto de Lei de Criação de Varas do Trabalho e cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, no qual foram considerados não apenas os atos normativos já editados ou ainda em tramitação no Congresso Nacional que visam ao mesmo fim, como também o cálculo específico dos dados relativos à demanda por Varas do Trabalho naquela região, a previsão orçamentária para os próximos anos e as orientações constantes da Resolução nº 53 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (revogada pela Resolução nº 63), entendo que o parecer elaborado pelo Comitê Técnico de Apoio deva ser adotado com ressalvas.

Ora, primeiramente, o Projeto de Lei nº 5.547/2009, agora transformado na Lei nº 12.251/2010, não pode ser considerado como referência para as glosas realizadas no que diz respeito ao quantitativo de servidores indicado no Anteprojeto ora avaliado. Naquele Projeto de Lei há vinculação específica entre os cargos criados e as respectivas atividades. Isso significa que, uma vez aprovados em concurso público, seus ocupantes não poderão, por vedação legal e constitucional, serem desviados de suas funções, para as quais foram contratados. Vejamos o teor da Lei nº 12.251/2010, promulgada na sexta-feira passada, dia 11 de junho de 2010, e que hoje entrou em vigor.

LEI N° 12.251, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a criação de cargos e provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, os cargos de provimento efetivo e em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região no orçamento geral da União.

Art. 3º A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 12.251, de 11 de junho de 2010)

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
	Judiciária	—	23 (vinte e três)
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Medicina Odontologia Engenharia Biblioteconomia Tecnologia da Informação Contabilidade	01 (um) 01 (um) 01 (um) 02 (dois) 07 (sete) 05 (cinco)
	Administrativa	—	02 (dois)
Técnico Judiciário	Administrativa	—	04 (quatro)
TOTAL			46 (quarenta e seis)

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº 12.251, de 11 de junho de 2010)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-03 (Chefe de Gabinete da Presidência)	01 (um)
CJ-02 (Coordenador da Escola Judicial)	01 (um)
CJ-02 (Secretário da 1ª Turma de Julgamentos)	01 (um)
CJ-02 (Secretário da 2ª Turma de Julgamentos)	01 (um)
TOTAL	04 (quatro)

ANEXO III

(Art. 1º da Lei nº 12.251, de 11 de junho de 2010)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5 (Chefe do Fórum de Natal)	01 (uma)

FC-J (Chefe do Fórum de Mossoró)	01 (uma)
FC-5 (Assessor da Ouvidoria)	01 (uma)
TOTAL	03 (três)

Não é aceitável que este Conselho Nacional de Justiça, criado para corrigir exatamente esse tipo de desvio ou desordem na rotina administrativa dos Tribunais pátrios, recomende a prática dessa conduta.

Em memorial, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região esclareceu que os fundamentos legais aplicados pelo CTA para justificar a redução do quantitativo de servidores não subsistem pelos seguintes argumentos, no que importa:

- "a) o primeiro (PL) está vinculado à estruturação de Setores e Órgãos criados ao longo da sua história e que estão funcionando sem corpo funcional próprio, com servidores deslocados das Varas do Trabalho e de Gabinetes e requisitados de outros órgãos e estagiários (...);
- b) o segundo (anteprojeto de lei) destina-se à composição de mais dois gabinetes de desembargadores".

É certo que os argumentos acima estão balizados em critérios adotados por este Conselho Nacional de Justiça em outros procedimentos que aqui tramitaram, bem como em dispositivos de Resolução, como, por exemplo, os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Resolução nº 90 do CNJ, *in verbis*:

"Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

(...)

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porto, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomado como referencial mínimo o Anexo I".

Outra inconsistência encontrada no parecer técnico do CTA diz respeito à contabilização de cargos previstos no Anteprojeto que deu origem ao PAM nº 0002615-41.2010.2.00.0000/CNJ, os quais receberam parecer contrário do próprio CTA. Ora, não há como serem contabilizados os cargos desaprovados pelo Comitê em outro processo como fundamento para diminuir os número de servidores do Anteprojeto ora analisado, uma vez que a tendência é a não efetivação de criação dos cargos indevidamente computados.

Também, não me convencem os argumentos do Comitê baseados em Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando o próprio autor da Resolução nº 53 aprovou o Anteprojeto nos moldes em que foi encaminhado a este Conselho. Se o CSJT, a quem incumbe em primeiro lugar preservar o cumprimento de suas disposições normativas, não vislumbrou as falhas apontadas pelo CTA, é que estas, na verdade, não existem. E nem se diga, com isto, que este entendimento esvaziaria as funções fiscalizadoras do CNJ, haja vista que o controle aqui estabelecido deve ter por parâmetro as demais leis que regem a espécie, inclusive suas próprias Resoluções.

Observa-se que o CTA baseia-se equivocadamente no art. 11 da Resolução nº 53/2008-CSJT (atualmente, artigo 5º da Resolução nº 63/2010-CSJT) - dispositivo que se referia aos Magistrados da 2ª Instância (concernente à relação "processos/magistrado") - para considerar a média mínima de processo anual que possibilita a criação de uma nova Vara na localidade. Ao presente caso, entretanto, aplicava-se o art. 12 da Resolução nº 53/2008 e aplica-se, atualmente, o parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 63/2010-CSJT, de conteúdo idêntico, embora com outra redação: "Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos)."

Conforme o próprio Parecer do CTA (Tabela 7), em Natal (oito Varas com média anual entre 1.670 e 1.696 processos por Vara), Ceará-Mirim (1.992), Golaninha (2.429) e Macau (2.166), a média anual de processos por Vara, de 2007 a 2009, já ultrapassou consideravelmente a quantidade de 1.500 processos, havendo uma forte tendência ascendente em Natal e Golaninha.

Nesse sentido, concluso pela aprovação do Anteprojeto conforme o modelo apresentado pelo requerido, TRT da 21ª Região, em réplica ao parecer do Comitê Técnico, qual seja:

- Varas do Trabalho:

- 2 (duas) Varas do Trabalho em Natal;
- 1 (uma) Vara do Trabalho em Ceará-Mirim;
- 1 (uma) Vara do Trabalho em Golaninha; e
- 1 (uma) Vara do Trabalho em Macau.

- Cargos efetivos:

38 (trinta e oito) de Analista Judiciário, Área Judiciária/sem especialidade;
4 (quatro) de Analista Judiciário, Área Judiciária/Execução de Mandados;
14 (quatorze) de Técnico Judiciário, Área Administrativa/sem especialidade;
5 (cinco) de Juiz Titular; e
3 (três) de Juiz Substituto.

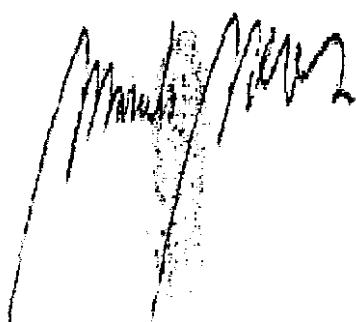
- Cargos em comissão:

5 (cinco) CJ-3; e
3 (três) CJ-2.

Voto, portanto, pela adoção parcial do parecer do Comitê Técnico de Apoio, com glosa de apenas 2 (duas) Varas do Trabalho, restando aprovada a criação de 5 (cinco) Varas do Trabalho e dos cargos indicados acima, aplicando o critério estabelecido na Lei nº 8.947/81 e na Resolução nº 53 do CSJT, de distribuição anual máxima de 1500 (uma mil e quinhentas) reclamações anuais por Vara do Trabalho.

É o meu voto.

Brasília, 14 de junho de 2010.



MARCELO NEVES
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 22 de Junho de 2010 às 16:48:43

O Original deste Documento pode ser Acessado em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso da jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 18/06/2011.